

ORGANIZADORES:

Cristiano
RodriguesIvan
MarquesCOORDENADOR:
Ricardo Torques

VADE-MÉCUM **Penal**

16^a
EDIÇÃOATUALIZAÇÃO
On-line

Apresentação

A Editora Rideel, reconhecida no mercado editorial pela excelência de seus vade-mécuns, apresenta a **Coleção Vade-mécum Estratégia OAB**.

Elaborado pelos professores do corpo docente do Estratégia OAB, o conteúdo das obras da Coleção reflete a legislação que o aluno precisa para realizar a prova de 2ª fase, com absoluta atenção aos parâmetros definidos no edital.

Os volumes estão estruturados com a CF, Códigos e legislação complementar, na íntegra ou em excertos, relevantes para cada matéria. Constam também notas remissivas nos principais dispositivos legais, redigidas em um padrão assertivo e objetivo, para auxiliar a consulta ágil aos enunciados correlatos.

As obras observam estritamente o edital FGV do Exame de Ordem, de modo que podem ser consultadas durante a realização da prova prático-profissional. Não há no material qualquer conteúdo vedado pela banca examinadora.

Com diagramação agradável, as obras contam ainda com vários recursos facilitadores de consulta, de modo que a **Coleção** seja profícua para a preparação e realização da prova de 2ª fase. Dentre eles, destacam-se:

- Índice cronológico geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra com as respectivas ementas oficiais;
- Notas remissivas objetivas e diretas a outros artigos, diplomas legais e súmulas dos tribunais superiores;
- Índice sistemático para cada código;
- Índice por assuntos geral da obra (que abrange a legislação complementar e súmulas);
- Atualizações recentes em destaque (negrito e itálico);
- Tarjas laterais para identificação das seções da obra;
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos;
- Indicação do número das leis no cabeçalho da legislação.

Além disso, diante da rica produção legislativa no Brasil, a Editora Rideel mantém, gratuitamente, as atualizações publicadas até 31 de agosto de 2026 no *site* www.apprideel.com.br.

Empenhada no aprimoramento de suas obras, a Editora permanece à disposição, por *e-mail* (sac@rideel.com.br), para elogios, críticas e sugestões.

Bons estudos.

O Editor

Índice Geral

• Apresentação.....	V
• Lista de Abreviaturas.....	IX
• Índice Cronológico Geral.....	XI
Constituição da República Federativa do Brasil	
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil	2
• Constituição da República Federativa do Brasil	5
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	109
Código Penal	
• Índice Sistemático do Código Penal.....	138
• Lei de Introdução ao Código Penal	141
• Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal.....	143
• Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (Excertos).....	153
• Código Penal.....	165
Código de Processo Penal	
• Índice Sistemático do Código de Processo Penal	224
• Lei de Introdução ao Código de Processo Penal	227
• Exposição de Motivos do Código de Processo Penal.....	229
• Código de Processo Penal	235
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.....	312
Legislação Complementar	316
Regimentos Internos	
• Supremo Tribunal Federal.....	970
• Superior Tribunal de Justiça	1003
Súmulas	
• Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal	1048
• Súmulas do Supremo Tribunal Federal	1051
• Súmulas do Superior Tribunal de Justiça	1071
• Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral	1089
Índice Alfabético-Remissivo da Constituição da República Federativa do Brasil e do ADCT.....	1094
Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal.....	1100
Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal.....	1106
Índice por Assuntos das Leis Penais e das Súmulas.....	1114

Índice Cronológico Geral

• Constituição da República Federativa do Brasil	5
--	---

Decretos-Leis

• 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal	165
• 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.....	316
• 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal	235
• 3.914, de 9 de dezembro de 1941 – Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).....	141
• 3.931, de 11 de dezembro de 1941 – Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).....	227
• 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	312
• 201, de 27 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências	362
• 667, de 2 de julho de 1969 – Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências	364
• 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar	366
• 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar	405

Leis

• 1.079, de 10 de abril de 1950 – Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.....	320
• 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular	328
• 1.579, de 18 de março de 1952 – Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito	331
• 2.889, de 1ª de outubro de 1956 – Define e pune o crime de genocídio.....	340
• 4.591, de 16 de dezembro de 1964 – Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.....	341
• 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral (Excertos).....	357
• 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre o Estatuto do Índio	466
• 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (Excertos).....	471
• 6.453, de 17 de outubro de 1977 – Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências.....	473
• 6.538, de 22 de junho de 1978 – Dispõe sobre os Serviços Postais (Excertos).....	475
• 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências ..	477
• 7.210, de 11 de julho de 1984 – Institui a Lei de Execução Penal.....	487
• 7.492, de 16 de junho de 1986 – Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências	507
• 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor	509
• 7.853, de 24 de outubro de 1989 – Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.....	511
• 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre prisão temporária.....	514
• 8.038, de 28 de maio de 1990 – Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal	515

• 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências	517
• 8.072, de 25 de julho de 1990 – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.....	556
• 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Excertos).....	557
• 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.....	559
• 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 – Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.....	561
• 8.245, de 18 de outubro de 1991 – Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes (Excertos)	561
• 8.429, de 2 de junho de 1992 – Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.....	562
• 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB	589
• 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.....	604
• 9.279, de 14 de maio de 1996 – Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (Excertos).....	612
• 9.296, de 24 de julho de 1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal.....	614
• 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências	615
• 9.455, de 7 de abril de 1997 – Define os crimes de tortura e dá outras providências	618
• 9.472, de 16 de julho de 1997 – Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995 (Excertos)	619
• 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro (Excertos)	620
• 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências	623
• 9.613, de 3 de março de 1998 – Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências	631
• 9.807, de 13 de julho de 1999 – Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal	646
• 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal	648
• 10.300, de 31 de outubro de 2001 – Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal	650
• 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil (Excertos)	651
• 10.446, de 8 de maio de 2002 – Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição	653
• 10.522, de 19 de julho de 2002 – Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências (Excertos)	654
• 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências (Excertos).....	688
• 10.778, de 24 de novembro de 2003 – Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados	693

• 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.....	694
• 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária	701
• 11.105, de 24 de março de 2005 – Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências	738
• 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha).....	744
• 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.....	752
• 11.671, de 8 de maio de 2008 – Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências	777
• 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.....	782
• 12.037, de 1º de outubro de 2009 – Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.....	785
• 12.681, de 4 de julho de 2012 – Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001	788
• 12.694, de 24 de julho de 2012 – Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências	789
• 12.830, de 20 de junho de 2013 – Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia....	793
• 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências	793
• 12.986, de 2 de junho de 2014 – Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências	799
• 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (Excertos)	801
• 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).....	806
• 13.185, de 6 de novembro de 2015 – Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (<i>Bullying</i>)....	824
• 13.260, de 16 de março de 2016 – Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013	825
• 13.445, de 24 de maio de 2017 – Institui a Lei de Migração	826

• 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).....	865
• 13.964, de 24 de dezembro de 2019 – Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal	869
• 13.974, de 7 de janeiro de 2020 – Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998	880
• 14.069, de 1ª de outubro de 2020 – Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro..	884
• 14.149, de 5 de maio de 2021 – Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar	888
• 14.344, de 24 de maio de 2022 – Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências	917
• 14.597, de 14 de junho de 2023 – Institui a Lei Geral do Esporte (Excertos)	922
• 14.717, de 31 de outubro de 2023 – Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal <i>per capita</i> seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo	940
• 14.735, de 23 de novembro de 2023 – Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências	941
• 14.751, de 12 de dezembro de 2023 – Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI da <i>caput</i> do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969	948
• 14.786, de 28 de dezembro de 2023 – Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não – Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte)	959
• 15.358, de 24 de março de 2026 – Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.....	960

Decretos

• 592, de 6 de julho de 1992 – Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação	570
• 678, de 6 de novembro de 1992 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969	578
• 4.388, de 25 de setembro de 2002 – Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.....	654
• 5.912, de 27 de setembro de 2006 – Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e dá outras providências	765
• 6.049, de 27 de fevereiro de 2007 – Aprova o Regulamento Penitenciário Federal	766
• 6.117, de 22 de maio de 2007 – Aprova a Política Nacional sobre o Alcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências.....	775

• 6.488, de 19 de junho de 2008 – Regulamenta os arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito.....	779
• 6.877, de 18 de junho de 2009 – Regulamenta a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, e dá outras providências.....	781
• 7.627, de 24 de novembro de 2011 – Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.....	786
• 7.950, de 12 de março de 2013 – Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.....	790
• 9.175, de 18 de outubro de 2017 – Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.....	845
• 9.489, de 30 de agosto de 2018 – Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.....	852
• 9.847, de 25 de junho de 2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.....	861
• 10.932, de 10 de janeiro de 2022 – Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.....	913
• 11.008, de 25 de março de 2022 – Regulamenta o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer a destinação de bens, direitos e valores cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.....	917
• 11.615, de 21 de julho de 2023 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – SINARM.....	922

Exposições de Motivos

• Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal.....	143
• Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (Excertos).....	153
• Exposição de Motivos do Código de Processo Penal.....	229

Resoluções

• do CNMP nº 36, de 6 de abril de 2009 – Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.....	779
• Conjunta do CNJ e CNMP nº 1, de 29 de setembro de 2009 – Institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes.....	784
• do Senado Federal nº 5, de 15 de fevereiro de 2012 – Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.....	787
• do CNMP nº 93, de 14 de março de 2013 – Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.....	792
• do CNMP nº 135, de 26 de janeiro de 2016 – Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.....	824
• do CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017 – Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.....	839
• do STF nº 693, de 17 de julho de 2020 – Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.....	881

• do CNJ nº 346, de 8 de outubro de 2020 – Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei nº 11.340/2006)	885
• do CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020 – Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente	885
• do CNJ nº 396, de 7 de junho de 2021 – Institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ)	889
• do CNJ nº 417, de 20 de setembro de 2021 – Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências	895

Portaria

• da ANVISA nº 344, de 12 de maio de 1998 – Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial	636
• do MF nº 75, de 22 de março de 2012 – Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	787

Provimentos

• do CFOAB nº 188, de 11 de dezembro de 2018 – Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais	861
• do CFOAB nº 205, de 15 de julho de 2021 – Dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia	893

Convenção sobre o Crime Cibernético	903
--	------------

Regras de Mandela	332
--------------------------------	------------

Regimentos Internos

• Supremo Tribunal Federal	970
• Superior Tribunal de Justiça	1003

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1 ^a a 4 ^a	5
---	---

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5 ^a a 17	6
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5 ^a	6
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6 ^a a 11	13
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13	16
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	17
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17	18

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43	19
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19	19
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24	19
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28	23
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31	24
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	26
Seção I – Do Distrito Federal – art. 32	26
Seção II – Dos Territórios – art. 33	26
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36	26
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43	27
Seção I – Disposições gerais – arts. 37 e 38	27
Seção II – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41	31
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42	34
Seção IV – Das regiões – art. 43	35

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135	35
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75	35
Seção I – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47	35
Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50	35
Seção III – Da Câmara dos Deputados – art. 51	37
Seção IV – Do Senado Federal – art. 52	37
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	37
Seção VI – Das reuniões – art. 57	38
Seção VII – Das comissões – art. 58	39
Seção VIII – Do processo legislativo – arts. 59 a 69	39
Subseção I – Disposição geral – art. 59	39
Subseção II – Da Emenda à Constituição – art. 60	39
Subseção III – Das leis – arts. 61 a 69	40
Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75	41
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91	43
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	43
Seção II – Das atribuições do Presidente da República – art. 84	44

Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86	44
Seção IV – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88	45
Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91	45
Subseção I – Do Conselho da República – arts. 89 e 90	45
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91	45
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126	46
Seção I – Disposições gerais – arts. 92 a 100	46
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B	52
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105	55
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais – arts. 106 a 110	57
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho – arts. 111 a 117	59
Seção VI – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais – arts. 118 a 121	60
Seção VII – Dos Tribunais e Juizes Militares – arts. 122 a 124	61
Seção VIII – Dos Tribunais e Juizes dos Estados – arts. 125 e 126	61
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135	62
Seção I – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A	62
Seção II – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132	64
Seção III – Da Advocacia – art. 133	64
Seção IV – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135	64

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Arts. 136 a 144	65
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141	65
Seção I – Do estado de defesa – art. 136	65
Seção II – Do estado de sítio – arts. 137 a 139	65
Seção III – Disposições gerais – arts. 140 e 141	66
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143	66
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144	67

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Arts. 145 a 169	67
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162	67
Seção I – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-C	67
Seção II – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152	70
Seção III – Dos impostos da União – arts. 153 e 154	71
Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155	72
Seção V – Dos impostos dos Municípios – art. 156	74
Seção V-A – Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios – arts. 156-A e 156-B	75

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

✎ Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

✎ No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.

I – a soberania;

✎ Arts. 236, § 2º, e 960 do CPC.

✎ Arts. 780 a 790 do CPP.

✎ Art. 1º da Lei nº 9.709, de 18-11-1998, que regulamenta a execução do disposto neste inciso.

✎ Res. do STJ nº 9, de 4-5-2005, dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

II – a cidadania;

✎ Arts. 5º, LXXVII, e 205 desta Constituição.

✎ Lei nº 9.265, de 12-2-1996, regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

✎ Arts. 34, VII, b, 226, § 7º, 227, e 230 desta Constituição.

✎ Art. 350 do CP.

✎ Art. 284 do CPP.

✎ Art. 234, § 1º, do CPPM.

✎ Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei Maria da Penha).

✎ Lei nº 13.964, de 24-12-2019, aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

✎ Dec. nº 592, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

✎ Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

✎ Dec. nº 8.858, de 26-9-2016, regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

✎ Súm. Vinc. nº 6 do STF: “Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.”

✎ Súm. Vinc. nº 11 do STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

✎ Súm. Vinc. nº 14 do STF: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

✎ Súm. Vinc. nº 56 do STF: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

✎ Art. 170 desta Constituição.

V – o pluralismo político.

✎ Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

✎ Lei nº 9.504, de 30-9-1997 (Lei das Eleições).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

✎ Arts. 34, V e VI, 60, § 4º, III, 68, 99, 105, I, g, desta Constituição.

✎ Súm. nº 638 do STF: “A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário.”

✎ Súm. nº 649 do STF: “É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades.”

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

¶ Arts. 23, parágrafo único, e 174 desta Constituição.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

¶ Arts. 79 a 82 do ADCT.

¶ LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¶ O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADI nº 4.277, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (*DOU* de 13-5-2011).

¶ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).

¶ Lei nº 9.459, de 13-5-1997, altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

¶ Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei Maria da Penha).

¶ Dec. nº 9.883, de 27-6-2019, dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

¶ Arts. 91, 136 e 137 da esta Constituição.

¶ Lei nº 8.183, de 11-4-1991, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

II – prevalência dos direitos humanos;

¶ Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

¶ Dec. nº 3.810, de 2-5-2001, promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

¶ Lei nº 13.260, de 16-3-2016 (Lei de Antiterrorismo).

¶ Dec. nº 65.810, de 8-12-1969, promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

¶ Art. 3º, II da Lei nº 9.474, de 22-7-1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

¶ Arts. 27, 28 e 29 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017, que institui a Lei de Migração.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos

da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

¶ Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulgou o Tratado de Assunção que estabeleceu o Mercado Comum entre o Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – MERCOSUL.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¶ Arts. 7º, XXX, 19, III, 37, XXI, 150, II, desta Constituição.

¶ Art. 139, I, do CPC.

¶ Art. 4º, I, do CDC.

¶ Lei nº 1.060, de 5-2-1950 (Lei de Assistência Judiciária).

¶ Lei 8.899, de 29-6-1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

¶ Lei nº 13.146, de 6-7-2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

¶ Lei nº 13.185, de 6-11-2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)).

¶ Súm. Vinc. nº 6 do STF: “Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.”

¶ Súm. nº 683 do STF: “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

¶ Art. 372 da CLT.

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

¶ Súm. nº 636 do STF: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

¶ Súm. nº 686 do STF: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.”

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

¶ Art. 350 do CP.

¶ Art. 284 do CPP.

¶ Art. 234, § 1º, do CPPM.

¶ Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Lei dos Crimes de Tortura).

¶ Lei nº 13.185, de 6-11-2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)).

¶ Lei nº 13.964, de 24-12-2019, aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

¶ Súm. Vinc. nº 11 do STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

§ 9º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

§ 9º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, coerdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

Capítulo II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

§ Sum. nº 443 do STJ: “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.”

§ Sum. nº 582 do STJ: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.”

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

§ Pena com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

§ § 1º-A com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

§ Caput com a redação dada pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.

I – Revogado. Lei nº 13.654, de 23-4-2018;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

§ Sum. nº 442 do STJ: “É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.”

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

§ Incisos IV e V acrescidos pela Lei nº 9.426, de 24-12-1996.

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego;

§ Inciso VI acrescido pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.

VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ Inciso VII acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

VIII – se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários;

§ Inciso VIII acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

IX – se a subtração for de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante; X – se a subtração for de arma de fogo.

§ Incisos IX e X acrescidos pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 2º-A acrescido pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

§ 2º-B acrescido Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 3º Se da violência resulta:

§ Caput do § 3º com a redação dada pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

§ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.

§ A alteração que seria inserida neste inciso pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026 foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

II – morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ Inciso II com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ Art. 129, §§ 1º e 2º, deste Código.

§ Art. 1º, III, c, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

§ Art. 1º, II, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

§ Sum. nº 603 do STF: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri.”

§ Sum. nº 610 do STF: “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.”

§ 4º Se a violência ou grave ameaça é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aplica-se em triplo a pena prevista no caput deste artigo, desprezadas as demais causas de aumento.

§ 5º Se o crime previsto no inciso II do § 3º deste artigo é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas

no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, e da violência resulta morte: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

§§ 4º e 5º acrescidos pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

§ Art. 345 deste Código.

§ Súm. nº 96 do STJ: “O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.”

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ Art. 1º, III, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

§ § 3º acrescido pela Lei nº 11.923, de 17-4-2009.

§ Art. 13-A do CPP.

§ 4º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas, aplica-se em triplo a respectiva pena.

§ § 4º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

Extorsão mediante sequestro

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

§ Arts. 13-A, 71 e 83 do CPP.

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas, se o sequestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

§ § 1º com a redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

§ Art. 288 deste Código.

§ Art. 1º, IV, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

§ Art. 8º da Lei nº 10.741, de 1º-10-2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Pena – reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

§ § 4º com a redação dada pela Lei nº 9.269, de 2-4-1996.

§ Arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807, de 13-7-1999 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas).

§ 5º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo

paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços).

§ § 5º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

§ Art. 232 do CPP.

§ Art. 4º da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Capítulo III

DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I – desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

§ Arts. 1.288 a 1.296 do CC.

§ Art. 8º do Dec. nº 24.643, de 10-7-1934 (Código de Águas).

Esbulho possessório

II – invade, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ Art. 20 da Lei nº 4.947, de 6-4-1966, que fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ Art. 9º da Lei nº 5.741, de 1º-12-1971 (Lei de Execução Hipotecária).

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Capítulo IV

DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

§ Arts. 29, 38 a 40, 49, 50, 62, 63 e 65 do CPP.

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I – com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública,

Capítulo III**DA COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO**

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

§ 1º com a redação dada pela Lei nº 263, de 23-2-1948.

§ Art. 5º, XXXVIII, da CF.

§ Art. 419 deste Código.

§ Art. 121-A do CP.

§ Súm. nº 603 do STF: "A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri."

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ Arts. 383 e 384 deste Código.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no artigo 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (artigo 492, § 2º).

§ Arts. 419 e 492, § 1º, deste Código.

Capítulo IV**DA COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO**

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

§ Arts. 311 a 316 e 321 a 350 deste Código.

§ Súm. nº 706 do STF: "É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção."

Capítulo V**DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA**

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

§ Art. 117, § 1º, do CP.

§ Art. 60 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

§ Súm. nº 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

§ Arts. 61, II, b, e 121, § 2º, V, do CP.

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

§ Arts. 270 e 580 deste Código.

§ Art. 29 do CP.

I – duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II – no caso de infração cometida nas condições previstas nos artigos 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

§ Referidos dispositivos antecedem a Lei nº 7.209, de 11-7-1984, que reformou a parte geral do Código Penal.

§ Arts. 70, 73 e 74 do CP.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

§ Caput com a redação dada pela Lei nº 263, de 23-2-1948.

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, salvo os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil;

§ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

§ Súm. Vinc. nº 45 do STF: "A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual."

II – no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

§ Súm. nº 122 do STJ: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal."

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III – no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

§ Incisos II a IV com a redação dada pela Lei nº 263, de 23-2-1948.

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

§ Súm. nº 704 do STF: "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados."

I – no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

§ Art. 9º, parágrafo único, do CPM.

§ Súm. nº 6 do STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade."

§ Súm. nº 53 do STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais."

§ Súm. nº 75 do STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal."

➤ Súm. nº 78 do STJ: "Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa."

➤ Súm. nº 90 do STJ: "Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e a comum pela prática do crime comum simultâneo àquele."

II – no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

➤ Lei nº 8.069, de 13-7-1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum corréu, sobrevier o caso previsto no artigo 152.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver corréu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do artigo 461.

➤ Referido art. 461 corresponde ao art. 469 deste Código.

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

➤ Arts. 74, § 3º, 76, 77 e 492, deste Código.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

➤ Arts. 76 a 78 deste Código.

➤ Arts. 69 a 71 do CP.

Capítulo VI

DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (artigos 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

➤ Art. 69, VI, deste Código.

➤ Súm. nº 706 do STF: "É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção."

Capítulo VII

DA COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

➤ Súm. Vinc. nº 45 do STF: "A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual."

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

➤ Caput com a redação dada pela Lei nº 10.628, de 24-12-2002.

➤ Arts. 29, X, 102, 105 e 108, da CF.

➤ Súm. nº 451 do STF: "A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional."

➤ Súm. nº 721 do STF: "A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual."

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

➤ O STF, por maioria de votos, julgou procedente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.797-2 e 2.860-0, para declarar a inconstitucionalidade deste § 1º, acrescido pela Lei nº 10.628, de 24-12-2002 (DOU de 26-9-2005).

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.

➤ §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 10.628, de 24-12-2002.

➤ O STF, por maioria de votos, julgou procedente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.797-2 e 2.860-0, para declarar a inconstitucionalidade deste § 2º, acrescido pela Lei nº 10.628, de 24-12-2002 (DOU de 26-9-2005).

Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

➤ Os Tribunais de Apelação, com a promulgação da CF/1946, passaram a ser denominados Tribunais de Justiça.

➤ Art. 523 deste Código.

➤ Arts. 138, § 3º, e 139, parágrafo único, do CP.

➤ Súm. nº 396 do STF: "Para a ação penal por ofensa a honra, sendo admissível a exceção da verdade quanto ao desempenho de função pública, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que já tenha cessado o exercício funcional do ofendido."

Art. 86. Ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar:

➤ Art. 102, I, b e c, da CF.

I – os seus ministros, nos crimes comuns;

II – os ministros de Estado, salvo nos crimes conexos com os do Presidente da República;

III – o procurador-geral da República, os desembargadores dos Tribunais de Apelação, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade.

➤ Os Tribunais de Apelação, com a promulgação da CF/1946, passaram a ser denominados Tribunais de Justiça.

Art. 87. Competirá, originariamente, aos Tribunais de Apelação o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios, e prefeito do Distrito Federal,

vórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

§ 6º com a redação dada pela Lei nº 12.036, de 1º-10-2009.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*.

§ 1º com a redação dada pela Lei nº 9.047, de 18-5-1995.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira

competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

§ A concessão de *exequatur* às cartas rogatórias passou a ser da competência do STJ, conforme art. 105, I, *i*, da CF, com a redação dada pela EC nº 45, de 8-12-2004.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

§ A concessão de *exequatur* às cartas rogatórias passou a ser da competência do STJ, conforme art. 105, I, *i*, da CF, com a redação dada pela EC nº 45, de 8-12-2004.

Parágrafo único. *Revogado.* Lei nº 12.036, de 1º-10-2009.

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de registro civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascidos no país da sede do consulado.

§ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º-8-1957.

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

§ §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 12.874, de 29-10-2013.

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com

criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

¶ Artigo acrescido pela Lei nº 13.367, de 5-12-2016.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1952;
131ª da Independência e
64ª da República.

Getúlio Vargas

REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DOS RECLUSOS (REGRAS DE MANDELA)

Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social.

O Conselho Econômico e Social

1. Aprova as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes (37);

2. Chama a atenção dos Governos para o Conjunto destas regras e recomenda:

- Que a sua adoção e aplicação nos estabelecimentos penitenciários e correccionais seja favoravelmente encarada;
- Que o Secretário-Geral seja informado de cinco em cinco anos dos progressos feitos relativamente à sua aplicação;
- Que os Governos adotem as medidas necessárias para dar a mais ampla publicidade possível às Regras Mínimas, não apenas junto dos organismos públicos interessados, mas também junto das organizações não governamentais que se ocupam da defesa social;

3. Autoriza o Secretário-Geral a adotar os procedimentos necessários para assegurar, em termos adequados a publicação das informações recebidas nos termos da alínea b) do parágrafo 2, supra, e a pedir, se necessário, informações suplementares.

REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE RECLUSOS

Resolução adotada a 31 de Agosto de 1955

O Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Tendo adotado as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, anexas à presente resolução,

1. Solicita ao Secretário-Geral que, de acordo com a alínea d) do anexo à Resolução 415(V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, submeta estas Regras à aprovação da Comissão dos Assuntos Sociais do Conselho Econômico e Social;

2. Confia em que estas Regras sejam aprovadas pelo Conselho Econômico e Social e, se o Conselho considerar oportuno, pela Assembleia Geral, e que sejam transmitidas aos Governos com a recomendação de (a) que examinem favoravelmente a sua adoção e aplicação na administração

dos estabelecimentos penitenciários, e (b) que o Secretário-Geral seja informado de três em três anos dos progressos realizados no que respeita à sua aplicação;

3. Expressa o desejo de que, para manter os Governos informados dos progressos realizados neste domínio, se solicite ao Secretário-Geral que publique na Revista Internacional de Política Criminal as informações enviadas pelos Governos, em cumprimento do disposto no parágrafo 2, e que autorize o pedido de informação suplementar, se necessário;

4. Expressa ainda o desejo de que se solicite ao Secretário-Geral que tome as medidas necessárias para assegurar que a mais ampla publicidade seja dada a estas Regras.

ANEXO REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE RECLUSOS*

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

1. As regras que se seguem não pretendem descrever em pormenor um modelo de sistema penitenciário. Procuram unicamente, com base no consenso geral do pensamento atual e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas contemporâneos, estabelecer os princípios e regras de uma boa organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos.

2. Tendo em conta a grande variedade das condições legais, sociais, económicas e geográficas do mundo, é evidente que nem todas as regras podem ser aplicadas indistinta e permanentemente em todos os lugares. Devem, contudo, servir como estímulo de esforços constantes para ultrapassar dificuldades práticas na sua aplicação, na certeza de que representam, em conjunto, as condições mínimas aceites pelas Nações Unidas.

3. Além disso, os critérios que se aplicam às matérias tratadas por estas regras evoluem constantemente. Não se pode excluir a possibilidade de experiências e da adoção de novas práticas, desde que estas se ajustem aos princípios e objetivos que informaram a adoção das regras. De acordo com este princípio, pode a administração penitenciária central autorizar exceções às regras.

4.

1) A primeira parte das regras trata das matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos penitenciários e é aplicável a todas as categorias de reclusos, dos foros criminal ou civil, em regime de prisão preventiva ou já condenados, incluindo os que estejam detidos por aplicação de medidas de segurança ou que sejam objeto de medidas de reeducação ordenadas por um juiz.

2) A segunda parte contém as regras que são especificamente aplicáveis às categorias de reclusos de cada secção. Contudo as regras da secção A, aplicáveis aos reclusos condenados, serão também aplicadas às categorias de reclusos a que se referem às secções B, C e D, desde que não sejam contraditórias com as regras específicas destas secções e na condição de constituírem uma melhoria de condições para estes reclusos.

5.

* A presente tradução seguiu parcialmente uma anterior versão em língua portuguesa, publicada pelo Centro dos Direitos do Homem das Nações Unidas (publicação GE.9415440).

1) Estas regras não têm como objetivo enquadrar a organização dos estabelecimentos para jovens delinquentes (estabelecimentos Borstal, instituições de reeducação, etc.). Contudo, e na generalidade, deve considerar-se que a primeira parte destas regras mínimas também se aplica a esses estabelecimentos.

2) A categoria de jovens reclusos deve, em qualquer caso, incluir os menores que dependem da jurisdição dos Tribunais de Menores. Como norma geral, não se deveriam condenar os jovens delinquentes a penas de prisão.

PARTE I – REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL

Princípio básico

6.

1) As regras que se seguem devem ser aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição.

2) Por outro lado, é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso.

Registro

7.

1) Em todos os locais em que haja pessoas detidas, haverá um livro oficial de registro, com páginas numeradas, no qual serão registrados, relativamente a cada recluso:

- A informação respeitante à sua identidade;
- Os motivos da detenção e a autoridade competente que a ordenou;
- O dia e a hora da sua entrada e saída.

2) Nenhuma pessoa deve ser admitida num estabelecimento penitenciário sem uma ordem de detenção válida, cujos pormenores tenham sido previamente registrados no livro de registro.

Separação de categorias

8. As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes penais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim:

- Na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada;
- Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados;
- Pessoas presas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados de reclusos do foro criminal;
- Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos.

Locais de reclusão

9.

1) As celas ou locais destinados ao descanso notório não devem ser ocupados por mais de um recluso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração penitenciária

central adote exceções a esta regra, deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local.

2) Quando se recorra à utilização de dormitórios, estes devem ser ocupados por reclusos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de serem alojados nestas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento prisional em causa.

Locais destinados aos reclusos

10. As acomodações destinadas aos reclusos, especialmente dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e especialmente a cubagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

11. Em todos os locais destinados aos reclusos, para viverem ou trabalharem:

- As janelas devem ser suficientemente amplas de modo a que os reclusos possam ler ou trabalhar com luz natural, e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial;
- A luz artificial deve ser suficiente para permitir aos reclusos ler ou trabalhar sem prejudicar a vista.

12. As instalações sanitárias devem ser adequadas, de modo a que os reclusos possam efetuar as suas necessidades quando precisarem, de modo limpo e decente.

13. As instalações de banho e ducha devem ser suficientes para que todos os reclusos possam, quando desejem ou lhes seja exigido, tomar banho ou ducha a uma temperatura adequada ao clima, tão frequentemente quanto necessário à higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana num clima temperado.

14. Todas as zonas de um estabelecimento penitenciário usadas regularmente pelos reclusos devem ser mantidas e conservadas sempre escrupulosamente limpas.

Higiene pessoal

15. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.

16. A fim de permitir aos reclusos manter um aspecto correto e preservar o respeito por si próprios, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder barbear-se regularmente.

Vestuário e roupa de cama

17.

1) Deve ser garantido vestuário adaptado às condições climáticas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante.

2) Todo o vestuário deve estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão frequentemente quanto seja necessário para manutenção da higiene.

3) Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.

18. Sempre que os reclusos sejam autorizados a utilizar o seu próprio vestuário, devem ser tomadas disposições no

menos, seis juízes. Os juízes serão adstritos às Seções de acordo com a natureza das funções que corresponderem a cada um e com as respectivas qualificações e experiência, por forma a que cada Seção disponha de um conjunto adequado de especialistas em direito penal e processual penal e em direito internacional. A Seção de Julgamento em Primeira Instância e a Seção de Instrução serão predominantemente compostas por juízes com experiência em processo penal.

2. a) As funções judiciais do Tribunal serão desempenhadas em cada Seção pelos juízes;
 - b) i) O Juízo de Recursos será composto por todos os juízes da Seção de Recursos;
 - ii) As funções do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão desempenhadas por três juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância;
 - iii) As funções do Juízo de Instrução serão desempenhadas por três juízes da Seção de Instrução ou por um só juiz da referida Seção, em conformidade com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual;
 - c) Nada no presente número obstará a que se constituam simultaneamente mais de um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou Juízo de Instrução, sempre que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exigir.
 3. a) Os juízes adstritos às Seções de Julgamento em Primeira Instância e de Instrução desempenharão o cargo nessas Seções por um período de 3 (três) anos ou, decorrido esse período, até à conclusão dos casos que lhes tenham sido cometidos pela respectiva Seção;
 - b) Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo nessa Seção durante todo o seu mandato.
 4. Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo unicamente nessa Seção. Nada no presente artigo obstará a que sejam adstritos temporariamente juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância à Seção de Instrução, ou inversamente, se a Presidência entender que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exige; porém, o juiz que tenha participado na fase instrutória não poderá, em caso algum, fazer parte do Juízo de Julgamento em Primeira Instância encarregado do caso.

ARTIGO 40

Independência dos juízes

1. Os juízes serão independentes no desempenho das suas funções.
2. Os juízes não desenvolverão qualquer atividade que possa ser incompatível com o exercício das suas funções judiciais ou prejudicar a confiança na sua independência.
3. Os juízes que devam desempenhar os seus cargos em regime de exclusividade na sede do Tribunal não poderão ter qualquer outra ocupação de natureza profissional.
4. As questões relativas à aplicação dos parágrafos 2 e 3 serão decididas por maioria absoluta dos juízes. Nenhum juiz participará na decisão de uma questão que lhe diga respeito.

ARTIGO 41

Impedimento e desqualificação de juízes

1. A Presidência poderá, a pedido de um juiz, declarar seu impedimento para o exercício de alguma das funções que

lhe confere o presente Estatuto, em conformidade com o Regulamento Processual.

2. a) Nenhum juiz pode participar num caso em que, por qualquer motivo, seja posta em dúvida a sua imparcialidade. Será desqualificado, em conformidade com o disposto neste número, entre outras razões, se tiver intervindo anteriormente, a qualquer título, em um caso submetido ao Tribunal ou em um procedimento criminal conexo em nível nacional que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal. Pode ser igualmente desqualificado por qualquer outro dos motivos definidos no Regulamento Processual;
 - b) O Procurador ou a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar a desqualificação de um juiz em virtude do disposto no presente número;
 - c) As questões relativas à desqualificação de juízes serão decididas por maioria absoluta dos juízes. O juiz cuja desqualificação for solicitada, poderá pronunciar-se sobre a questão, mas não poderá tomar parte na decisão.

ARTIGO 42

O Gabinete do Procurador

1. O Gabinete do Procurador atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Competir-lhe-á recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal.
2. O Gabinete do Procurador será presidido pelo Procurador, que terá plena autoridade para dirigir e administrar o Gabinete do Procurador, incluindo o pessoal, as instalações e outros recursos. O Procurador será coadjuvado por um ou mais Procuradores-Adjuntos, que poderão desempenhar qualquer uma das funções que incumbam àquele, em conformidade com o disposto no presente Estatuto. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos terão nacionalidades diferentes e desempenharão o respectivo cargo em regime de exclusividade.
3. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos deverão ter elevada idoneidade moral, elevado nível de competência e vasta experiência prática em matéria de processo penal. Deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.
4. O Procurador será eleito por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembleia dos Estados-Partes. Os Procuradores-Adjuntos serão eleitos da mesma forma, de entre uma lista de candidatos apresentada pelo Procurador. O Procurador proporá três candidatos para cada cargo de Procurador-Adjunto a prover. A menos que, ao tempo da eleição, seja fixado um período mais curto, o Procurador e os Procuradores-Adjuntos exercerão os respectivos cargos por um período de nove anos e não poderão ser reeleitos.
5. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não deverão desenvolver qualquer atividade que possa interferir com o exercício das suas funções ou afetar a confiança na sua independência e não poderão desempenhar qualquer outra função de caráter profissional.

metros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de *paintball*;

¶ Inciso II com a redação dada pelo Dec. nº 12.345, de 30-12-2024.

III – armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV – armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V – armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

- a) de calibre superior a doze; e
- b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI – armas de fogo não portáteis.

Art. 13. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições, ressalvadas as aquisições:

I – por instituições públicas, no interesse da segurança pública ou da defesa nacional;

II – pelos integrantes das instituições a que se refere o inciso I;

III – pelos atiradores de nível 3, na forma prevista no § 3º do art. 37; e

IV – pelos caçadores excepcionais, na forma prevista no inciso III do *caput* do art. 39.

Armas e munições de uso proibido

Art. 14. São de uso proibido:

I – as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II – os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;

III – as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e

IV – as munições:

- a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou
- b) incendiárias ou químicas.

Seção II

DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DA POSSE DE ARMA DE FOGO

Aquisição de armas de fogo

Art. 15. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:

I – ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

II – apresentar documentação de identificação pessoal;

III – comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo;

IV – comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e Eleitoral;

V – apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI – comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma prevista no § 5º;

VII – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e

VIII – apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniçadas de que seja proprietário, e de que adotará as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O disposto no *caput* e no § 3º aplica-se aos caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores.

§ 2º O interessado poderá adquirir até duas armas de fogo para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do *caput* para cada aquisição, e até cinquenta munições por arma, por ano.

§ 3º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do *caput* não é presumida e deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias concretas justificadoras do pedido, como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, à incolumidade ou à integridade física, própria ou de terceiros.

§ 4º Para comprovação da idoneidade de que trata o inciso IV do *caput*, serão apresentadas certidões negativas específicas, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros:

I – ações penais com sentença condenatória transitada em julgado;

II – execuções penais; e

III – procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite.

§ 5º O comprovante de capacitação técnica a que se refere o inciso VI do *caput* será expedido por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e atestará:

I – conhecimento da conceituação e das normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II – conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo; e

III – habilidade de uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em avaliação realizada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal.

§ 6º Após a apresentação dos documentos a que se referem os incisos III a VIII do *caput*, na hipótese de manifestação favorável, será expedida, pela Polícia Federal, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 7º O indeferimento do pedido será comunicado ao interessado em documento próprio, com fundamento, exemplificativamente:

I – na inobservância aos requisitos previstos no *caput*;

II – na instrução do pedido, pelo interessado, com declarações ou documentos falsos;

III – na manutenção de vínculo, pelo interessado, com grupos criminosos; ou

IV – na atuação como pessoa interposta de quem não preencha os requisitos previstos no *caput*.

§ 8º A autorização para aquisição de arma de fogo é intransferível.

§ 9º Fica dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do *caput* o interessado em adquirir arma de fogo que:

I – comprove possuir autorização válida de porte de arma de fogo de mesmo calibre da arma a ser adquirida; e

II – tenha se submetido à avaliação psicológica em período não superior a um ano, contado da data do pedido de aquisição.

§ 10. Após a aquisição, o interessado requererá à Polícia Federal a expedição do CRAF, sem o qual a arma de fogo não poderá ser entregue ao adquirente.

Art. 16. A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado pelo SIGMA.

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 17. A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, de munições e de acessórios por estabelecimento empresarial dependerá de autorização prévia do Comando do Exército, mediante a concessão de Certificado de Registro, conforme previsto no Regulamento de Produtos Controlados.

§ 1º As empresas autorizadas na forma prevista no *caput* encaminharão ao Comando do Exército e à Polícia Federal as informações sobre vendas e a atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no SIGMA e no SINARM, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 2º Os adquirentes comunicarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal e ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no SIGMA e no SINARM, no prazo de sete dias úteis, contado da data de aquisição, com as seguintes informações:

I – identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições ou os acessórios tenham sido adquiridos; e

II – endereço em que serão armazenados as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 3º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no SINARM estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 4º É proibida a venda de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§ 5º A concessão do CRPJ possibilita a aquisição, o uso e a estocagem de armas de fogo e a constituição de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de

acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* manterão à disposição do Comando do Exército e da Polícia Federal a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

Aquisição de armas de fogo para caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento

Art. 18. A aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento observará os requisitos estabelecidos neste Decreto e dependerá da apresentação de CR pelo interessado.

§ 1º O CRAF resultante da aquisição de que trata o *caput* vinculará o uso da arma de fogo exclusivamente à prática da atividade à qual foi apostilada no CR, conforme apresentado ao Comando do Exército como requisito para a expedição da autorização de aquisição.

§ 2º A aquisição de arma de fogo por museu dependerá da apresentação prévia de CR, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

Aquisição de armas de fogo por empresas de segurança privada

Art. 19. As empresas de segurança privada poderão adquirir, para uso dos vigilantes em serviço, nos termos do disposto no *caput* do art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, armas de fogo da espécie pistola, desde que se enquadrem no conceito de armas de fogo de uso permitido.

§ 1º A aquisição de armas de fogo nos termos do disposto no *caput* dependerá da concessão prévia de CRPJ e obedecerá aos procedimentos e requisitos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º O requisito de idoneidade previsto no inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, será comprovado anualmente pelos proprietários das empresas de segurança privada, sob pena de cassação da autorização para funcionamento do serviço e dos CRAF a eles vinculados.

Renovação de Certificado de Registro de Pessoa Física e de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica

Art. 20. O titular de CR, CRPJ ou CRPJ fica obrigado a informar qualquer alteração em seus dados cadastrais no prazo de quinze dias, contado da data da alteração, sob pena de suspensão do registro, inclusive de CRAF eventualmente vinculado.

Parágrafo único. Independentemente da obrigação prevista no *caput*, a Polícia Federal ou o Comando do Exército solicitará aos titulares de CR, CRPJ ou CRPJ a confirmação anual de seus dados cadastrais.

Art. 21. Na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, o proprietário deverá solicitar à Polícia Federal ou ao Comando do Exército guia de tráfego para as armas de fogo cadastradas no SINARM ou no SIGMA, respectivamente, na forma estabelecida em ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército.

Parágrafo único. A guia de tráfego não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniçada e acon-

apresentados os feitos, observando-se as classes mencionadas no artigo 67.

Parágrafo único. Fazendo-se a distribuição pelo computador, além da numeração por classe, adotar-se-á numeração geral, que poderá ser a que tomou o feito na instância inferior, desde que integrada no sistema de computação eletrônica do Tribunal.

Art. 69. Far-se-á a distribuição dos feitos da competência do Tribunal mediante sorteio automático, por sistema informatizado, observados os princípios da publicidade e da alternatividade, bem como a instrução normativa prevista no art. 21, XX, deste Regimento.

✎ *Caput* com a redação dada pela ER nº 22, de 16-3-2016.

Parágrafo único. O registro ao Presidente do Tribunal equipara-se em seus efeitos à distribuição regular.

✎ Parágrafo único acrescido pela ER nº 22, de 16-3-2016.

Art. 70. Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os licenciados por até trinta dias.

§ 1º A distribuição poderá ser dispensada pela Corte Especial.

§ 2º Não será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao Vice-Presidente, quando substituir o Presidente.

§ 3º Em caso de impedimento do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 4º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído, por prevenção, a determinado Ministro.

§ 5º O Ministro que se deva aposentar por implemento de idade ficará excluído da distribuição, a requerimento seu, durante os sessenta dias que antecederem o afastamento; aplica-se a mesma regra ao que requerer aposentadoria, suspendendo-se a distribuição a partir da apresentação do requerimento e pelo prazo máximo de sessenta dias. Se ocorrer desistência do pedido, proceder-se-á a compensação.

✎ § 5º acrescido pela ER nº 4, de 2-12-1993.

§ 6º Suspende-se a distribuição de processos, sem posterior compensação, aos Ministros que compõem o Tribunal Superior Eleitoral na condição de membros efetivos, nos seguintes termos:

I – para o Corregedor da Justiça Eleitoral, entre os noventa dias anteriores e os trinta posteriores à data fixada para a realização das eleições;

II – para o outro membro efetivo, entre os sessenta dias anteriores e os trinta posteriores à data fixada para a realização das eleições.

✎ § 6º acrescido pela ER nº 22, de 16-3-2016.

Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventiva a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

✎ *Caput* com a redação dada pela ER nº 24, de 28-9-2016.

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

§ 2º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão.

§ 3º Se o recurso tiver subido por decisão do relator no agravo de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor.

§ 4º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

§ 5º Observar-se-á a regra da distribuição por prevenção de processo para o Presidente de Seção e para as hipóteses previstas no art. 70, §§ 5º e 6º.

§ 6º Há prevenção nas ações e nos recursos decorrentes do mesmo procedimento policial investigatório, ainda que derivados de inquéritos diversos.

✎ §§ 5º e 6º acrescidos pela ER nº 24, de 28-9-2016.

Art. 72. Nos casos de afastamento de Ministro, proceder-se-á da seguinte forma:

✎ *Caput* com a redação dada pela ER nº 1, de 23-5-1991.

I – se o afastamento for por prazo entre quatro e trinta dias, os processos considerados de natureza urgente, consoante fundada alegação do interessado, serão redistribuídos aos demais integrantes da respectiva Seção ou, se for o caso, da Corte Especial, com oportuna compensação;

II – se o afastamento for por prazo superior a trinta dias e não for convocado substituto, será suspensa a distribuição ao Ministro afastado, e os processos a seu cargo, considerados de natureza urgente, consoante fundada alegação do interessado, serão redistribuídos aos demais integrantes da respectiva Seção ou, se for o caso, da Corte Especial, com oportuna compensação;

✎ Incisos I e II com a redação dada pela ER nº 22, de 16-3-2016.

III – se o afastamento for por prazo superior a trinta dias e for convocado substituto, não haverá redistribuição, e o substituto receberá os processos que lhe forem distribuídos e os do substituído; nesta última hipótese, renova-se, se for o caso, o pedido de data para o julgamento ou o relatório.

✎ Inciso III com a redação dada pela ER nº 1, de 23-5-1991.

Parágrafo único. Quando o Ministro afastado já houver proferido decisão em processo de competência de Turma, a redistribuição mencionada nas hipóteses dos incisos I e II far-se-á somente entre os membros daquele Órgão Julgador.

✎ Parágrafo único acrescido pela ER nº 1, de 23-5-1991.

Art. 73. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o Ministro que redigiu o acórdão embargado.

✎ Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 1º-3-2004.

Art. 74. No caso de embargos de divergência, apenas se fará o sorteio de novo relator.

✎ Artigo com a redação dada pela ER nº 22, de 16-3-2016.

Art. 75. O prolator da decisão impugnada será o relator do agravo regimental, com direito a voto.

Art. 76. Na arguição de suspeição a Ministro, observar-se-á o disposto no artigo 276.

✎ Artigo com a redação dada pela ER nº 1, de 23-5-1991.

Art. 77. O Ministro eleito Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça Federal continuará como relator ou revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu visto.

✎ Artigo com a redação dada pela ER nº 22, de 16-3-2016.

Art. 78. Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á distribuição dos embargos dentre os Ministros da

Índice Alfabético-Remissivo da Constituição da República Federativa do Brasil e do ADCT

A

ABUSO DE PODER

- direito de petição: art. 5º, XXXIV, a
- *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII
- mandado de segurança: art. 5º, LXIX

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- legitimados: art. 103

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- competência originária; STF: art. 102, I, a
- efeitos: art. 102, § 2º
- legitimados: art. 103
- Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO:

art. 103, § 2º

- medida cautelar: art. 102, I, p

AÇÃO POPULAR: art. 5º, LXXIII

AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA:

art. 5º, LX

AÇÃO RESCISÓRIA

- competência originária; STF: art. 102, I, j

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: arts. 37 a 43

- *vide* CARGOS, EMPREGOS, ERÁRIO E FUNÇÕES PÚBLICAS.
- Administração fazendária e servidores fiscais; precedência: art. 37, XVIII
- administração tributária: art. 37, XXII
- autonomia: art. 37, § 8º
- contratação temporária: art. 37, IX
- disposições gerais: art. 37
- improbidade administrativa: art. 37, § 4º
- informação privilegiada: art. 37, § 7º
- participação do usuário: art. 37, § 3º
- princípios: art. 37, *caput*
- publicidade dos órgãos públicos: art. 37, § 1º
- responsabilidade: art. 37, § 6º
- servidor público; mandado eletivo: art. 38

ADVOCACIA PÚBLICA

- Advocacia Geral da União (AGU): art. 131
- remuneração: art. 135

ADVOGADO: art. 133

ALISTAMENTO

- eleitoral: art. 14, §§ 1º e 2º

AMPLA DEFESA: art. 5º, LV

ANISTIA: art. 8º, ADCT

APOSENTADORIA: art. 7º, XXIV

- compulsória; servidor público: art. 40, § 1º, II

APRENDIZ

- trabalho: art. 7º, XXXIII

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL (ADPF): art. 102, § 1º

ASSISTÊNCIA

- jurídica: art. 5º, LXXIV
- religiosa: art. 5º, VII

ASSOCIAÇÃO

- atividade suspensa: art. 5º, XIX
- criação: art. 5º, XVIII
- dissolução compulsória: art. 5º, XIV
- profissional e sindical: art. 8º
- representação judicial e extrajudicial dos filiados: art. 5º, XXI
- sindical; servidor público: art. 37, VI

ATO JURÍDICO PERFEITO: art. 5º, XXXVI

- *vide* PRINCÍPIO

AUTARQUIA

- criação: art. 37, XIX

B

BRASILEIRO

- empresa jornalística e rádio difusão; propriedade: art. 222
- nato: art. 12, I
- nato; cargos privativos: art. 12, § 3º
- naturalizado: art. 12, II

C

CLÁUSULA PÉTRIA: art. 60, IV

CÂMARA DOS DEPUTADOS: art. 45

- comissões: art. 58
- competência privativa: art. 51
- denúncia; crime: art. 53, § 3º
- imunidade: art. 53, § 8º
- incorporação as forças armadas: art. 53, § 7º
- inviolabilidade: art. 53
- julgamento; STF: art. 53, § 1º
- perda do mandato: art. 53
- prisão: art. 53, § 2º
- proibições: art. 54
- reunião em sessões: art. 57, § 4º
- sigilo; informação: art. 53, § 6º
- sustação: art. 53, §§ 4º e 5º

CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES PÚBLICAS

- *vide* SERVIDOR PÚBLICO
- acessibilidade aos: art. 37, I
- acumulação remunerada; vedação: art. 37, XVI, e XVII
- informação privilegiada: art. 37, § 7º
- poder legislativo e judiciário; vencimento; limite: art. 37, XII
- contratação temporária: art. 37, IX
- estabilidade: art. 51
- função de confiança: art. 37, V
- investidura: art. 37, II, e § 2º
- irredutibilidade; vencimentos e subsídios: art. 37, XV
- percepção simultânea; aposentadoria e remuneração; vedação: art. 37, § 10
- portadores de deficiência: art. 37, VIII
- regime de previdência; contributivo e solidário: art. 40
- remuneração; vinculação e equiparação; vedação: art. 37, XIII
- remuneração e subsídio: art. 37, XI

CASAMENTO: art. 226, §§ 1º e 2º

- assistência: art. 226, § 8º
- divórcio: art. 226, § 6º
- entidade familiar: art. 226, § 4º
- pais; deveres: art. 229
- planejamento familiar: art. 226, § 7º
- proteção familiar: art. 226, *caput*
- sociedade conjugal; direitos e deveres: art. 226, § 5º
- união estável: art. 226, § 3º

CERTIDÃO

- defesa e direitos; esclarecer interesse pessoal: art. 5º, XXXIV, b

CIDADANIA: art. 1º, II

CIÊNCIA TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO:

- arts. 218 a 219-B
- atuação no exterior: art. 218, § 7º

- cooperação com entidades públicas e privadas: art. 218-A
- lei de incentivo: art. 218, § 4º
- mercado interno; desenvolvimento: art. 219
- pesquisa científica: art. 218, § 1º
- pesquisa tecnológica: art. 218, § 2º
- receita orçamentária; vinculação: art. 218, § 5º
- recursos humanos: art. 218, § 3º
- SNTCT: art. 219-B

COISA JULGADA: art. 5º, XXXVI

- - *vide* PRINCÍPIO

COMBUSTÍVEL: art. 238

COMÉRCIO EXTERIOR: art. 237

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: (CPI): art. 58, § 3º

COMUNICAÇÃO SOCIAL: arts. 220 a 224

- censura; vedação: art. 220, § 2º
- concessão, permissão ou autorização; serviço de radiodifusão: art. 223
- Conselho de comunicação social: art. 224
- liberdade de informação jornalística: art. 220, § 1º
- liberdade de manifestação: art. 220, *caput*
- empresa jornalística e radiodifusão; propriedades: art. 222
- rádio e televisão: art. 221
- regulamentação; lei federal: art. 220, § 3º

COMPETÊNCIA

- legislativa; comum: art. 23
- legislativa; concorrente: art. 24
- legislativa; privativa; União: art. 22

CONCURSO PÚBLICO

- investidura: art. 37, II, § 2º
- prazo de validade: art. 37, III e IV

CONGRESSO NACIONAL (CN): arts. 44 a 50

- atribuição: art. 48
- Câmara dos Deputados: art. 45
- Comissões: art. 58
- competência exclusiva: art. 49
- composição: art. 44, *caput*
- convocação extraordinária do: art. 57, §§ 6º e 8º
- deliberação: art. 47, § 7º
- controle externo: art. 70
- legislatura; duração: art. 44, par. ún.
- meda do: art. 57, § 5º
- prisão: art. 53, § 2º
- Senado federal: art. 46
- sessão conjunta: art. 57, § 3º
- sessão legislativa: art. 57, § 2º
- reunião do: art. 57

CONSELHO DE DEFESA: art. 91

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL (CJF):

art. 105, par. ún., II

CONSELHO DA REPÚBLICA: arts. 89 e 90

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

- composição: art. 103-B, I a XIII, e §§ 2º e 3º
- competência: art. 103-B, § 4º
- ouvidorias de justiça: art. 103-B, § 7º
- presidência do: art. 103-B, § 1º

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP): art. 130-A

CONTRADITÓRIO: art. 5º, LV

CONSUMIDOR

- Defesa do: art. 5º, XXXII; art. 48, ADCT
- usuário na administração pública: art. 37, § 3º

Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal

A

ABANDONO DE INCAPAZ

- aumento de pena: art. 133, § 3º
- definição: art. 133

ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO: art. 134

ABOLITIO CRIMINIS: art. 2º, *caput*

ABORTO: arts. 124 a 128

- consentido pela gestante: art. 124
- necessário: art. 128, I
- provocado pela gestante: art. 124
- provocado por terceiro: arts. 125 e 126
- qualificado: art. 127
- resultante de estupro: art. 128, II

AÇÃO PENAL

- crime complexo: art. 101
- direto de queixa; decadência: art. 103
- direto de queixa; renúncia: art. 104
- Ministério Público: art. 100, §§ 1º e 3º
- morte do ofendido; direito de: art. 100, § 4º
- perdão do ofendido: arts. 105 e 106
- pública: art. 100
- pública condicionada: arts. 100, § 1º, 171, § 5º, e 182
- privada: arts. 100, § 2º, e 145
- representação; decadência: art. 103
- representação; irretroatável: art. 102

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA: art. 321

AMEAÇA: art. 147

- pública incondicionada: art. 147, § 2º

ANTECEDENTES: art. 59

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- de coisa achada: art. 169, par. ún., II
- de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza: art. 169
- de tesouro: art. 169, par. ún., I
- previdenciária: art. 168-A
- privilegiada: art. 170
- qualificada: art. 168, § 1º
- simples: art. 168

ARREMATACÃO JUDICIAL

- violência ou fraude: art. 358

ARREPENDIMENTO EFICAZ: art. 15

ARREPENDIMENTO POSTERIOR: art. 16

ASSÉDIO SEXUAL: art. 216-A

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: art. 288

B

BULLYING

- crime: art. 146-A

C

CALÚNIA: art. 138

- retratação; por meio de comunicação: art. 143, par. ún.

CÁRCERE PRIVADO: art. 148

CAUSA

- definição: art. 13, segunda parte
- independente; superveniência: art. 13, § 1º

CHARLATANISMO: art. 283

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

- concurso de agravantes e atenuantes: art. 67
- concurso de pessoas: art. 62
- hipóteses: arts. 61 e 62
- reincidência: arts. 63 e 64

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

- concurso de agravantes e atenuantes: art. 67
- hipóteses: arts. 65 e 66

COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: art. 22

CONCURSO DE CRIMES

- espécies: arts. 69, 70 e 71
- penas de multa: art. 72

CONCURSO DE INFRAÇÕES: art. 76

CONCURSO DE PESSOAS

- agravante: art. 62
- casos de impunibilidade: art. 31
- circunstâncias incommunicáveis: art. 30
- definição: art. 29

CONCURSO FORMAL

- impróprio: art. 70, par. ún.
- obrigatório: art. 359-M-A
- próprio: art. 70, *caput*

CONCURSO MATERIAL

- benéfico: art. 70, par. ún.
- definição: art. 69

CONCUSSÃO: art. 316

CONDENAÇÃO

- efeitos automático: art. 92, § 2º, III
- efeitos não automáticos: art. 92, § 1º

CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA: art. 320

CONSTRANGIMENTO ILEGAL: art. 146

CONTRABANDO: art. 334-A

CORRUPÇÃO ATIVA: art. 333

- em transação comercial: art. 337-B

CORRUPÇÃO PASSIVA: art. 317

CRIME

- consumado: art. 14, I
- contra o Estado Democrático de Direito: arts. 359-I a 359-T
- culposo: art. 18, II
- doloso: art. 18, I e par. ún.
- em licitações e contratos administrativos: arts. 337-E a 337-P
- exclusão de ilicitude: art. 23
- impossível: art. 17
- tentativa: art. 14, II
- tentativa; pena: art. 14, par. ún.

CRIME CONTINUADO

- definição: art. 71
- específico: art. 71, par. ún.

CRIME DE PERSEGUIÇÃO

- art. 147-A

CRIMES CONTRA A

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

- arrebatamento de preso: art. 353
- autoacusação falsa: art. 341
- coação no curso do processo: art. 344
- comunicação falsa de crime ou de contravenção: art. 340
- denúncia caluniosa: art. 339
- desobediência à decisão judicial: art. 359
- evasão mediante violência contra a pessoa: art. 352
- exercício arbitrário das próprias razões: arts. 345 e 346
- exploração de prestígio: art. 357
- falso testemunho ou falsa perícia: arts. 342 e 343
- favorecimento pessoal: art. 348
- favorecimento real: arts. 349 e 349-A
- fraude processual: art. 347
- fuga da pessoa presa ou submetida a medida de segurança: art. 351
- motim de presos: art. 354
- patrocínio infiel: art. 355, *caput*
- patrocínio simultâneo; tergiversação: art. 355, par. ún.
- reingresso de estrangeiro expulso: art. 338

- sonegação de papel ou objeto de valor probatório: art. 356
- violência ou fraude em arrematação judicial: art. 358

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- crimes contra a administração da justiça: arts. 338 a 359
- crimes contra as finanças públicas: arts. 359-A a 359-H
- praticados por funcionário público contra a administração em geral: arts. 312 a 327
- praticados por particular contra a administração em geral: arts. 328 a 337-A
- praticados por particular contra a administração pública estrangeira: arts. 337-B a 337-D
- princípio da insignificância: Súm. nº 599 do STJ

CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

- abandono intelectual: art. 246
- abandono material: art. 244
- abandono moral: art. 247
- entrega de filho menor a pessoa inidônea: art. 245

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE

SEXUAL: arts. 213 a 234-C

- ação penal: art. 225
- causas de aumento de pena: arts. 226 e 234-A
- crimes contra a liberdade sexual: arts. 213 a 216-A
- crimes sexuais contra vulnerável: arts. 217-A a 218-B
- disposições gerais: arts. 225, 226, 234-A e 234-B
- lenocínio e tráfico de pessoal para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual: arts. 227 a 232-A
- segredo de justiça: art. 234-B
- ultraje público ao pudor: arts. 233 e 234

CRIMES CONTRA A FAMÍLIA: arts. 235 a 249

- crimes contra a assistência familiar: arts. 244 a 247
- crimes contra o casamento: arts. 235 a 239
- crimes contra o estado de filiação: arts. 241 a 243
- crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela: arts. 248 e 249

CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

- falsidade de títulos e outros papéis públicos: arts. 293 a 295
- falsidade documental: arts. 296 a 305
- fraudes em certames de interesse público: art. 311-A
- moeda falsa: arts. 289 a 292
- outras falsidades: arts. 306 a 311

CRIMES CONTRA A HONRA

- ação penal: art. 145
- calúnia: art. 138
- difamação: art. 139
- exclusão do crime: art. 142
- injúria: art. 140
- majorantes: art. 141
- pedido de explicações: art. 144
- pena em dobro: art. 141, §§ 1º e 3º
- pena em triplo: art. 141, § 2º
- retratação: arts. 143 a 145

CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

- crimes contra a saúde pública: arts. 267 a 285
- crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos: arts. 260 a 266
- crimes de perigo comum: arts. 250 a 259

CRIMES CONTRA A INVIOLEABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

- correspondência comercial: art. 152

Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal

A

ABSOLVIÇÃO: art. 386

ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA: art. 386, par. ún., III

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA: art. 397

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA 1ª FASE DO JÚRI: art. 415

AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO

• vide *HABEAS CORPUS*

AÇÃO CIVIL EX DELICTO: arts. 63 a 68

- coisa julgada no civil: art. 65
- legitimados: art. 63
- propositura na esfera civil: art. 64
- valor mínimo de indenização: art. 63, par. ún.

AÇÃO PENAL: arts. 24 a 62

- arquivamento: art. 28
- condicionada; legitimidade concorrente: art. 34
- condicionada; ofendido incapaz: art. 33
- contravenção penal: art. 26
- decadência: art. 38
- direito de representação: art. 39
- direito de representação; irretroatividade: art. 25
- Ministério Público; princípio da indisponibilidade: art. 42

- pessoa jurídica; legitimidade ativa: art. 37
- privada: art. 30
- privada subsidiária: art. 29
- representação; preferência: art. 36

AÇÃO PENAL PRIVADA

- decadência: art. 38
- exclusiva; competência: art. 73
- inquérito policial: art. 19
- legitimidade ativa concorrente: art. 30
- Ministério Público; aditamento da: art. 45
- ofendido ausente ou morto; legitimidade: art. 31
- ofendido incapaz: art. 33
- ofendido incapaz; colisão de interesses: art. 33
- perdão do ofendido: art. 51
- princípio da indivisibilidade: art. 48
- queixa; preferência: art. 36
- subsidiária: art. 29

ACAREÇÃO: arts. 229 e 230

- inquérito policial: art. 6ª, VI

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- antecedentes criminais: art. 28-A, § 12
- audiência específica: art. 28-A, § 4ª
- descumprimento: art. 28-A, §§ 10 e 11
- extinção da punibilidade: art. 28-A, § 13
- formalidades: art. 28-A, § 3ª
- homologação: art. 28-A, § 6ª a 9ª
- não cabimento: art. 28-A, § 2ª
- nulidade pela não proposta: art. 564, IV
- pena mínima: art. 28-A, § 1ª
- proposta reformulada: art. 28-A, § 5ª
- recurso em sentido estrito: art. 581, XXV
- recusa do MP em propor: art. 28-A, § 14
- requisitos: art. 28-A

ACUSADO: art. 259 a 267

- condução coercitiva: art. 260
- defensor; abandono do processo: art. 265
- defensor; constituído no interrogatório: art. 266
- defensor nomeado; dever de patrocínio: art. 263
- defensor; obrigatoriedade: art. 261
- defensor; parente do juiz; vedação: art. 267
- identidade física do réu: art. 259

ADVOGADO

- abandono de processo: art. 265

- direito do preso em flagrante: arts. 289-A, § 4ª, e 306, § 1ª
- impedimento de atuação: arts. 252 e 267
- intimação: art. 370, § 1ª
- intimação da sentença: art. 392, III
- manifestação fundamentada: art. 261, par. ún.
- necessidade: art. 261
- nomeação: art. 263
- presença na custódia: art. 310

ALEGAÇÕES FINAIS: art. 403

- memoriais: arts. 403, § 3ª, e 404, par. ún.

ALGEMAS

- em gestantes e parturientes: art. 292, par. ún.
- hipóteses de cabimento: art. 284; e Súm. Vinc. nº 11 do STF
- no plenário do júri: art. 474, § 3ª
- vedação a referência de: art. 478, I

ALVARÁ DE SOLTURA

- após cumprimento ou extinção da pena: art. 685

ANALFABETO

- interrogatório: art. 195
- nota de culpa: art. 306, § 2ª
- proibição de ser perito: art. 279, III

ANALOGIA

- lei processual: art. 3ª

ANISTIA: art. 742

APELAÇÃO

- em transação penal: art. 76, § 5ª, da Lei nº 9.099/1995
- junta de Razões ou Contrarrazões: art. 600
- na 1ª fase do júri: art. 416
- na 2ª fase do júri: art. 593, III
- no JECRIM: art. 82 da Lei nº 9.099/1995
- residual: art. 593, II
- rito comum: art. 593, I
- supletiva: art. 598

APREENSÃO

- alienação das coisas: art. 122
- busca domiciliar: art. 3ª-B, XI, c
- coisas ou pessoas: art. 245, § 5ª
- em jurisdição alheia: art. 250
- leilão: art. 123
- local do crime: art. 6ª, II
- momento da restituição: art. 118

ARQUIVAMENTO

- direto pelo MP; comunicação: art. 28
- inquérito policial: art. 17
- propositura de ação civil: art. 67, I
- reabertura do inquérito policial; novas provas: art. 18
- revisão do arquivamento: art. 28, §§ 1ª e 2ª

ARRESTO

- alienação antecipada: art. 144-A
- de bens móveis: art. 137
- decretação e revogação: art. 136
- depósito e administração: art. 139
- garantia do ressarcimento: art. 140
- levantamento do: art. 141
- Ministério Público: art. 144
- processo de especialização do: art. 138
- trânsito em julgado: art. 143

ARROMBAMENTO

- em busca e apreensão: art. 245, § 2ª
- prisão: art. 293

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: arts. 268 a 273

ATESTADOS DE ANTECEDENTES

- sigilo: art. 20, par. ún.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

- conversão da prisão: art. 310, II
- excludentes de ilicitude: art. 310, § 1ª
- liberdade provisória: art. 310, III
- milícia privada: art. 310, § 2ª
- não realização: art. 310, §§ 3ª e 4ª
- organização criminosa: art. 310, § 2ª
- porte de arma: art. 310, § 2ª
- reincidente: art. 310, § 2ª
- relaxamento do flagrante: art. 310, I
- renovação por problemas técnicos: art. 310, § 11
- prazo de 24 horas para a realização: arts. 3ª-B, § 1ª, e 310, *caput*
- por videoconferência: art. 3ª-B, § 1ª

AUDIÊNCIA(S)

- vide *AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA*
- condenação nas custas: arts. 804 e 805
- de instrução na 1ª fase do júri: art. 411
- de instrução na 2ª fase do júri: art. 474
- de instrução no rito ordinário: art. 400
- de instrução no rito sumário: art. 531
- depósito das custas em cartório: arts. 806 e 807
- domingo e feriado: art. 797
- escrivão: art. 800, § 4ª
- escrivão; falta ou impedimento: art. 808
- extraordinárias: art. 791
- fiscalização: art. 794
- formalidades: arts. 792 e 793
- prazos: art. 798
- responsabilidade disciplinar: arts. 801 e 802
- retirada da sala: art. 795
- retirada dos autos: art. 803

AUTÓPSIA: art. 162

B

BUSCA E APREENSÃO

- conteúdo do mandado: art. 243
- determinada de ofício ou requerimento: art. 242
- domiciliar: arts. 240, § 1ª, 241 e 245
- em casa habitada; cautelas: art. 248
- em compartimento habitado: art. 246
- em mulher; procedimento: art. 249
- em território de jurisdição alheia: art. 250
- pessoal: art. 240, § 2ª
- pessoal; sem mandado: art. 244
- pessoa ou coisa não encontrada: art. 247

C

CADEIA DE CUSTÓDIA

- agente responsável: art. 158-A, § 2ª
- central de custódia: art. 158-E
- conceito: art. 158-A
- devolução à central de custódia: art. 158-F
- etapas de rastreamento: art. 158-B
- início da cadeia: art. 158-A, § 1ª
- liberação do local pela perícia: art. 158-C, § 2ª
- órgão central de perícia oficial de natureza criminal: art. 158-C, § 1ª
- perito oficial: art. 158-C
- recipiente: art. 158-D
- vestígio: art. 158-A, § 3ª

CARTA ROGATÓRIA: arts. 780 a 786

CARTA TESTEMUNHÁVEL

- competência para julgamento: art. 644
- efeito: art. 646
- hipóteses de cabimento: art. 639
- por instrumento: art. 643
- processo na instância superior: art. 645
- recibo da petição: arts. 641 e 642
- requerimento: art. 640

Índice por Assuntos das Leis Penais e das Súmulas

A

ABSOLVIÇÃO

- criminal não prejudica a medida de segurança: Súm. nº 422 do STF

ABUSO DE AUTORIDADE

- conceito; crimes de: Lei nº 13.869/2019
- dolo específico: art. 1º da Lei nº 13.869/2019

ACÃO

- criminal; prazo de interposição de recurso extraordinário: Súm. nº 602 do STF
- penal; crime de lesão corporal; violência doméstica contra a mulher: Súm. nº 542 do STJ
- de sonegação fiscal; ação penal pública incondicionada: Súm. nº 609 do STF
- penal; abuso de autoridade: art. 3º da Lei nº 13.869/2019
- penal; competência originária de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, norma aplicável: Lei nº 8.658/1993
- penal em crime de estupro: Súm. nº 608 do STF
- penal em crimes falimentares; competência: arts. 183 e 184 da Lei nº 11.101/2005
- penal; em contravenções: art. 17 do Dec.-lei nº 3.688/1941
- penal; legitimidade concorrente; crimes contra a honra do servidor público: Súm. nº 714 do STF
- penal; ofensa à honra; exceção da verdade; inadmissível: Súm. nº 396 do STF
- penal; prescrição; modo: Súm. nº 146 do STF
- penal originária; prerrogativa de foro: Lei nº 8.038/1990

ACESSO À JUSTIÇA

- garantia de: arts. 141 a 144 da Lei nº 8.069/1990

ACESSO DO ADVOGADO

- Súm. Vinc. nº 14 do STF

ADOLESCENTE

- superveniência da maioridade; ato infracional: Súm. nº 605 do STJ

ADVOCACIA

- publicidade e informação sobre: Prov. do CFOAB nº 205/2021

ADVOGADO

- Súm. Vinc. nº 14 do STF

AGENTE INFILTRADO

- arts. 10 a 14 da Lei nº 12.850/2013

AGENTE PÚBLICO

- abuso de autoridade; sujeito ativo: art. 2º da Lei nº 13.869/2019
- enriquecimento ilícito; sanções: Lei nº 8.429/1992

AGRAVO NO STF

- aplicação da Súm. nº 288 do STF

AGRAVO EM EXECUÇÃO

- art. 197 da Lei nº 7.210/1984 e Súm. nº 700 do STF.

ALGEMAS

- Lei nº 13.869/2019
- regulamentação: Dec. nº 8.858/2016
- uso; hipóteses: Súm. Vinc. nº 11 do STF

ANIMAIS

- crueldade: art. 32 da Lei nº 9.605/1998
- omissão de cuidados com: art. 31 do Dec.-lei nº 3.688/1941

ANISTIA

- concessão; efeitos: art. 187 da Lei nº 7.210/1984

ANTECEDENTES

- Súmulas nºs 444 e 636 do STJ

ANÚNCIO

- de meio abortivo; contravenção penal: art. 20 do Dec.-lei nº 3.688/1941

APELAÇÃO

- de sentença no rito comum sumaríssimo: art. 82 da Lei nº 9.099/1995
- despachada pelo juiz no prazo legal; demora na juntada pelo cartório; não prejuízo: Súm. nº 320 do STF
- na não homologação de transação penal: art. 76, § 5º, da Lei nº 9.099/1995
- renúncia ao direito sem assistência do defensor; conhecimento da apelação: Súm. nº 705 do STF
- Súm. nº 713 do STF e Súm. nº 347 do STF

ARMAS

- *V. ESTATUTO DO DESARMAMENTO*
- *abolitio criminis* temporária; Lei nº 10.826/2003; Súm. nº 513 do STJ
- branca; contravenção penal: arts. 18 e 19 do Dec.-lei nº 3.688/1941
- de fogo: Lei nº 10.826/2003
- de fogo; venda a menores; crime: art. 242 da Lei nº 8.069/1990

ARQUIVAMENTO

- Súm. nº 524 do STF

ARREMESSO

- ou colocação perigosa: art. 37 do Dec.-lei nº 3.688/1941

ASILO

- não concessão; crimes do TPI: art. 28 da Lei nº 13.445/2017

ASSISTÊNCIA

- ao preso; espécies: arts. 10 a 27 da Lei nº 7.210/1984

ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

- implantação do ensino médio nos presídios: art. 18-A; Lei nº 7.210/1984

ASSOCIAÇÃO

- secreta; contravenção: art. 39 do Dec.-lei nº 3.688/1941

ATENUANTE

- Súmulas nºs 231, 545 e 630 do STJ

ATO INFRACIONAL

- praticado por adolescente: arts. 171 a 190 da Lei nº 8.069/1990

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

- captação ambiental; crime: art. 10-A da Lei nº 9.296/1996
- interceptação telefônica; crime: art. 10 da Lei nº 9.296/1996

AVIAÇÃO

- abuso; contravenção: art. 35 do Dec.-lei nº 3.688/1941

B

BANCO NACIONAL

- medidas penais e prisões: Res. do CNJ nº 417/2021

BANCO NACIONAL DE PERFS BALÍSTICOS

- armazenamento de dados: art. 34-A da Lei nº 13.185/2015

BEBIDAS ALCOÓLICAS

- venda à crianças e adolescentes; crime: art. 243 da Lei nº 8.069/1990

BIOSEGURANÇA

- conceitos: art. 3º da Lei nº 11.105/2005

BULLYING

- combate à intimidação sistemática: Lei nº 13.185/2015

C

CADÁVER

- inumação ou exumação: art. 67 do Dec.-lei nº 3.688/1941

CADEIA PÚBLICA

- destinação: arts. 102 a 104 da Lei nº 7.210/1984

CAPTAÇÃO AMBIENTAL

- de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos: arts. 8º-A e 10-A da Lei nº 9.296/1996

CARGO PÚBLICO

- perda por reincidência específica: Lei nº 13.869/2019
- perda por reincidência específica: art. 227-A Lei nº 8.069/1990

CARTA PRECATÓRIA

- Súm. nº 273 do STJ

CASA

- do albergado: arts. 93 a 95 da Lei nº 7.210/1984

CENTRO

- de observação: arts. 96 a 98 da Lei nº 7.210/1984

CHEQUE

- Súmulas nºs 246 e 554 do STF

CITAÇÃO

- do réu em recurso do MP; obrigatoriedade: Súm. nº 701 do STF

COABITAÇÃO

- desnecessidade para aplicar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): Súm. nº 600 do STJ

COAF

- conceito e atribuições: Lei nº 13.974/2020

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- abuso de autoridade; aplicação subsidiária: art. 39 da Lei nº 13.869/2019
- criança ou adolescente; aplicação subsidiária: art. 226 da Lei nº 8.069/1990
- falência; aplicação subsidiária: art. 188 da Lei nº 11.101/2005

COLABORAÇÃO PREMIADA

- de membros de organização criminosa: arts. 3º-A a 4º da Lei nº 12.850/2013

COLEGIADO

- para julgar organizações criminosas: Lei nº 12.694/2012

COLÔNIA

- penal agrícola: arts. 91 e 92 da Lei nº 7.210/1984

COMBUSTÍVEIS

- crimes contra o sistema de estoques de: Lei nº 8.176/1991

COMISSÃO

- Interamericana de Direitos Humanos: Dec. nº 678/1992
- Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio: arts. 10 a 13 da Lei nº 11.105/2005

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

- Lei nº 1.579/1952

COMPETÊNCIA

- constitucional do tribunal do júri: Súm. nº 721 do STF e Súm. Vinc. nº 45 do STF
- dos juizados especiais criminais: arts. 63 a 69 da Lei nº 9.099/1995
- especial por prerrogativa de função: Súm. nº 451 do STF
- legislativa da União a definição de crimes de responsabilidade: Súm. nº 722 do STF e Súm. Vinc. nº 46 do STF
- prerrogativa de função; garantia do juiz natural; não violação: Súm. nº 704 do STF

COORDENADOR:
Ricardo Torques

PRECEDENTES

- **Qualificados STF** (Repercussão Geral)
- **Qualificados STJ** (Recursos Repetitivos)
- **Vinculantes** (TST)



**PODE LEVAR
PARA A PROVA!**

(Anexo III - edital do
47º Exame da OAB)



**EDITORA
RIDEEL**

Quem tem Rideel tem mais.

Sumário

• Precedentes Qualificados – STF	3
• Precedentes Qualificados – STJ	52
• Precedentes Vinculantes – TST.....	116
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito Administrativo e Constitucional.....	129
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito Civil, Processo Civil, Consumidor, Criança e Adolescente e Empresarial...	133
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito Penal e Processo Penal.....	136
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.....	141
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito Tributário.....	146

PRECEDENTES QUALIFICADOS – STF

REPERCUSSÃO GERAL

▀ Precedentes sem repercussão geral, suspensos ou com acórdão não publicado não integram a seleção; há intervalos entre os numerais.

1. É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.

2. I – Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II – São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

3. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

4. É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

5. I – Ao editar a Lei nº 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/1994 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II – O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.

6. 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema nº 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade

clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, V e VI, e art. 927, III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela CONITEC ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

8. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não o alcança.

13. É inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

15. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

16. A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

17. Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente.

18. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

19. O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

20. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Resolução nº 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

➤ Tema nº 17 do STF.

88. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula nº 188/STJ, “Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.

➤ Tema nº 243 do STF.

89. As operações de importação de bacalhau (peixe seco e salgado, espécie do gênero pescado), provenientes de países signatários do GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade*, realizadas até 30 de abril de 1999, são isentas de recolhimento do ICMS.

➤ Súm. nº 71 do STJ.

90. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/1995, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º-1-1989 a 31-12-1995. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda.

➤ Súm. nº 590 do STJ.

➤ Tema nº 330 do STF.

91. As operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 (item 77) e à LC nº 116/2003 (item 13.05). Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS). Confirma-se o entendimento da Súmula nº 156/STJ: “A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.”

92. As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/1962 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto nº 20.910/1932.

93. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei nº 4.156/1962, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo prescricional quinquenal.

94. Como o art. 4º, § 10, da Lei nº 4.156/1962 (acrescido pelo Dec.-lei nº 644/1969) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

95. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Consequentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

96. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do FISCO.

➤ Súm. nº 436 do STJ.

97. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

98. Possibilidade de imposição de multa diária (*astreintes*) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

99. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF – por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS –, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002. (...) “atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC”, que “não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária”.

100. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.

101. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

102. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

103. Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

104. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

➤ Súm. nº 393 do STJ.

105. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a

decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

106. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

▮ Temas nºs 6 e 1.161 do STF.

107. O encargo de 20% previsto no Dec.-lei nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

108. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa – CDA.

▮ Súm. nº 393 do STJ.

109. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

▮ Súm. nº 398 do STJ.

110. Não estão prescritas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

▮ Tema nº 608 do STF.

111. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/1966.

▮ Súm. nº 154 do STJ.

▮ Tema nº 331 do STF.

112. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

113. Incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação.

114. O art. 166 do CTN tem como cenário natural de aplicação as hipóteses em que o contribuinte de direito demanda a repetição do indébito ou a compensação de tributo cujo valor foi suportado pelo contribuinte de fato.

115. Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio a ser declarada inconstitucional. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

▮ Súm. Vinc. nº 41 do STF.

116. A remessa do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do contribuinte é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

▮ Súm. nº 397 do STJ.

117. O art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se

aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27-7-2001.

▮ Tema nº 116 do STF.

118. Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25-5-2009:

É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.

Tese fixada nos REsp nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11-3-2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp nº 1.111.164/BA:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo FISCO; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

119. Incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na Súmula nº 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

120. A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.

▮ Súm. nº 406 do STJ.

121. São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional.

▮ Súm. nº 386 do STJ.

122. 1 – Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU; 2 – cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

▮ Súm. nº 399 do STJ.

123. É lícito à autoridade administrativa condicionar a liberação de veículo, quando aplicada a pena de apreensão, ao pagamento das multas regularmente notificadas e já vencidas.

124. É legal a exigência de prévio pagamento das despesas com remoção e estada no depósito para liberação de veículo apreendido, sendo que as taxas de estada somente poderão ser cobradas até os 30 primeiros dias.

prevista no artigo 791-A, *caput* e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018; 8) A deliberação neste incidente a respeito da Lei nº 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, *caput* e § 4º, da CLT.

4. A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica.

5. 1. O reconhecimento da insalubridade, para fins do recebimento do adicional previsto no artigo 192 da CLT, não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho ou da constatação de extrapolação de níveis de tolerância fixados para agente nocivo expressamente arrolado no quadro oficial. 2. A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de teletendimento, não gera direito a adicional de insalubridade tão somente por equiparação aos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones, descritos no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

6. 1ª) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); 2ª) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); 3ª) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas “a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado; 4ª) Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa *in eligendo* (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro); 5ª) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento – ED-IRR – 190-53.2015.5.03.0090 – 9-8-2018.

7. Nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. não poderá ser responsabilizada por obrigações de natureza trabalhista da VARIG S.A. pelo fato de haver adquirido a VEM S.A., empresa que compunha grupo econômico com a segunda.

8. O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana.

9. I – A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS; II – O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20-3-2023.

10. I – A Portaria MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade. II – Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso. III – Os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação.

11. 1) A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de 16-8-2006 a 28-6-2012, instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo Processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC; 2) Os procedimentos previstos na norma regulamentar com vigência de 16-8-2006 a 28-6-2012 devem ser cumpridos em todas as hipóteses de dispensa com ou sem justa causa e apenas em casos excepcionais (de prática de conduta não abrangida por aquelas arroladas no item IV do programa, que implique quebra de fidedignidade nele não descritas que gerem a impossibilidade total de manutenção do vínculo, ou de dispensa por motivos diversos, que não relacionados à conduta do empregado – fatores técnicos, econômicos ou financeiros) é que poderá ser superada. Nessas situações excepcionais, caberá à empresa o ônus de provar a existência da real justificativa para o desligamento do empregado sem a observância das diferentes fases do Processo de Orientação para Melhoria e a submissão da questão ao exame dos setores e órgãos competentes e indicados pela norma, inclusive sua Diretoria, para decisão final e específica a respeito, nos termos do item IV.10 do programa; 3) Esse programa, unilateralmente instituído pela empregadora, constitui regulamento empresarial com natureza jurídica

de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos antes ou durante o seu período de vigência, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, *caput*, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada *in pejus*, suprimida ou descumprida; 4) A inobservância dos procedimentos previstos no referido regulamento interno da empresa viola o direito fundamental do empregado ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), o dever de boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do Código Civil e 3º, inciso I, da Constituição Federal), o princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e os princípios da isonomia e da não discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, *caput*, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho); 5) O descumprimento da Política de Orientação para Melhoria pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); 6) A Política Corporativa, com vigência de 29-6-2012 a 13-11-2014, instituída pela empresa por novo regulamento interno, não alcança os pactos laborais daqueles trabalhadores admitidos na empresa anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, até 28-6-2012, cujos contratos continuam regidos pela Política de Orientação para Melhoria precedente, que vigorou de 16-8-2006 a 28-6-2012 e que se incorporou ao seu patrimônio jurídico; 7) Esse novo programa, unilateralmente instituído pela empregadora em 29-6-2012, também constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos durante o seu período de vigência, de 29-6-2012 a 13-11-2014, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, *caput*, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada *in pejus*, suprimida ou descumprida; 8) A facultatividade da aplicação do Programa prevista de forma expressa na referida Política Corporativa que vigorou de 29-6-2012 a 13-11-2014 para a parte dos empregados por ela alcançados por livre deliberação da empresa, sem nenhum critério prévio, claro, objetivo, fundamentado e legítimo que justifique o discrimen, constitui ilícita e coibida condição puramente potestativa, nos termos do artigo 122 do Código Civil, e viola os princípios da isonomia e da não discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, *caput*, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho); 9) O descumprimento da Política Corporativa que vigorou de 29-6-2012 a 13-11-2014 pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados por ela alcançados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da

sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); 10) Os acordos coletivos de trabalho firmados por alguns entes sindicais com a empregadora no âmbito de sua representação em decorrência da mediação promovida pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em 5-2-2020 não resolvem e nem tornam prejudicado o objeto deste incidente, sobretudo em virtude da limitação temporal, territorial e subjetiva inerente às referidas normas coletivas, cuja aplicabilidade, portanto, deve ser aferida pelo juízo da causa para cada caso concreto submetido à sua jurisdição, inclusive para a aferição dos requisitos de validade e da amplitude dos efeitos da respectiva norma coletiva.

12. 1. As leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas a regulamentos de empresas, em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. O mesmo ocorre com leis federais de efeitos concretos referentes à administração pública federal indireta. Por conseguinte, a pretensão originada em alterações nelas promovidas consistentes em supressão de parcelas devidas a empregados são sujeitas à prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 deste Tribunal. 2. A Lei nº 5.615/1970, em virtude de dispor sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), possui efeitos concretos. 3. Sobre a pretensão ao recebimento do prêmio de produtividade previsto no art. 12 da Lei nº 5.615/1970 incide a prescrição parcial a que alude a ressalva constante da parte final da Súmula nº 294 desta Corte até 11-9-1997, dia anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.549-34 (sucessivamente reeditada até a sua conversão na Lei nº 9.649/1998). Após a vigência dessa Medida Provisória, mediante a qual foi extinta a parcela e, portanto, extinto o direito, tem incidência a prescrição total, tendo em vista que, após essa data, o direito ao benefício deixou de ser previsto em lei de efeitos concretos, sendo irrelevante a circunstância de o empregado já ter recebido a parcela na vigência da norma anterior.

14. A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência.

15. Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente.

16. I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 6-10-2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Administrativo e Constitucional

A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Tema nº 262 do STF

AÇÃO POPULAR

- Tema nº 836 do STF

ACESSO À INFORMAÇÃO

- Tema nº 582 do STF

AÇÕES AFIRMATIVAS

- Tema nº 203 do STF

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- Tema nº 1.081 do STF

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Tema nº 531 do STF

ALTURA MÍNIMA

- Tema nº 1.424 do STF

ANIMAIS SILVESTRES

- Tema nº 648 do STF

ASCENSÃO

- Tema nº 1.207 do STF

ASILO

- Tema nº 280 do STF

ASSOCIAÇÃO

- Tema nº 922 do STF

AUTARQUIAS

- Tema nº 374 do STF

AUTORIZAÇÃO EXPRESSA

- Tema nº 1.119 do STF

B

BANCO

- Tema nº 272 do STF

C

CANDIDATO

- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 335 do STF
- Tema nº 386 do STF
- Tema nº 476 do STF
- Tema nº 784 do STF
- Tema nº 973 do STF
- Tema nº 1.015 do STF
- Tema nº 1.032 do STF
- Tema nº 1.064 do STF

CANDIDATURAS AVULSAS

- Tema nº 974 do STF

CARGO EM COMISSÃO

- Tema nº 30 do STF
- Tema nº 66 do STF
- Tema nº 670 do STF
- Tema nº 763 do STF
- Tema nº 1.000 do STF
- Tema nº 1.010 do STF

CARGOS PÚBLICOS

- Tema nº 48 do STF
- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 921 do STF
- Tema nº 1.081 do STF

CARTA

- Tema nº 1.041 do STF

CASA

- Tema nº 280 do STF

CASA LEGISLATIVA

- Tema nº 1.120 do STF

CHEFE DO EXECUTIVO

- Tema nº 29 do STF
- Tema nº 223 do STF

CIDADÃO

- Tema nº 832 do STF
- Tema nº 836 do STF

CINEMA

- Tema nº 704 do STF

CLÁUSULA DE BARREIRA

- Tema nº 376 do STF

COMPARTILHAMENTO DE DADOS

- Tema nº 990 do STF

COMUNIDADES INDÍGENAS

- Tema nº 1.031 do STF

CONCESSIONÁRIA

- Tema nº 17 do STF

CONCURSO PÚBLICO

- Tema nº 22 do STF
- Tema nº 121 do STF
- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 203 do STF
- Tema nº 308 do STF
- Tema nº 335 do STF
- Tema nº 338 do STF
- Tema nº 377 do STF
- Tema nº 376 do STF
- Tema nº 384 do STF
- Tema nº 386 do STF
- Tema nº 476 do STF
- Tema nº 485 do STF
- Tema nº 512 do STF
- Tema nº 627 do STF
- Tema nº 646 do STF
- Tema nº 667 do STF
- Tema nº 671 do STF
- Tema nº 683 do STF
- Tema nº 698 do STF
- Tema nº 784 do STF
- Tema nº 838 do STF
- Tema nº 973 do STF
- Tema nº 1.009 do STF
- Tema nº 1.015 do STF
- Tema nº 1.028 do STF
- Tema nº 1.032 do STF
- Tema nº 1.064 do STF
- Tema nº 1.164 do STF
- Tema nº 1.190 do STF
- Tema nº 1.343 do STF
- Tema nº 1.347 do STF
- Tema nº 1.420 do STF
- Tema nº 1.422 do STF
- Tema nº 1.424 do STF
- Tema nº 1.094 do STF

CONTAS PÚBLICAS

- Tema nº 157 do STF

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

- Tema nº 612 do STF
- Tema nº 916 do STF

CONTRATO TEMPORÁRIO

- Tema nº 542 do STF
- Tema nº 551 do STF
- Tema nº 916 do STF

CONTRIBUIÇÃO

- Tema nº 935 do STF

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

- Tema nº 484 do STF

COTAS

- Tema nº 203 do STF

- Tema nº 376 do STF
- Tema nº 704 do STF
- Tema nº 1.420 do STF

CRIME AMBIENTAL

- Tema nº 648 do STF

CRIME DE RESPONSABILIDADE

- Tema nº 576 do STF

D

DANO AMBIENTAL

- Tema nº 999 do STF

DECRETO

- Tema nº 48 do STF

DEFENSORIA PÚBLICA

- Tema nº 607 do STF
- Tema nº 1.074 do STF

DEMARCAÇÃO

- Tema nº 1.031 do STF

DEPOSITÁRIO INFIEL

- Tema nº 60 do STF

DEPÓSITO

- Tema nº 314 do STF

DESAPROPRIAÇÃO

- Tema nº 865 do STF
- Tema nº 210 do STF
- Tema nº 211 do STF

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

- Tema nº 1.019 do STF
- Tema nº 1.073 do STF
- Tema nº 1.298 do STF

DESFILIAÇÃO

- Tema nº 922 do STF

DIREITO ADQUIRIDO

- Tema nº 24 do STF
- Tema nº 41 do STF
- Tema nº 1.112 do STF

DIREITO À INFORMAÇÃO

- Tema nº 832 do STF

DIREITO À VIDA

- Tema nº 761 do STF

DIREITO AO ESQUECIMENTO

- Tema nº 786 do STF

DIREITO DE REUNIÃO

- Tema nº 855 do STF

DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 454 do STF
- Tema nº 784 do STF
- Tema nº 1.015 do STF
- Tema nº 1.032 do STF

DIREITOS POLÍTICOS

- Tema nº 61 do STF
- Tema nº 370 do STF
- Tema nº 564 do STF
- Tema nº 678 do STF
- Tema nº 781 do STF

DISPARO DE ARMA DE FOGO

- Tema nº 1.237 do STF

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

- Tema nº 61 do STF
- Tema nº 678 do STF

DOMICÍLIO

- Tema nº 280 do STF

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Civil, Processo Civil, Consumidor, Criança e Adolescente e Empresarial

A

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- depósito insuficiente: Tema nº 967 do STJ

AÇÃO DE PRESTAÇÃO (EXIGIR) CONTAS

- revisão das cláusulas contratuais: Tema nº 908 do STJ

AÇÃO MONITÓRIA

- Tema nº 320 do STJ
- Tema nº 474 do STJ
- Tema nº 564 do STJ
- Tema nº 628 do STJ
- Tema nº 641 do STJ

AÇÃO RESCISÓRIA

- Tema nº 136 do STF
- Tema nº 733 do STF
- Tema nº 1.338 do STF
- Tema nº 239 do STJ
- Tema nº 552 do STJ
- Tema nº 586 do STJ
- Tema nº 1.245 do STJ

AÇÕES NA BOLSA DE VALORES

- perdas e danos: Tema nº 658 do STJ

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- atraso na baixa do gravame: Tema nº 1.078 do STJ
- busca e apreensão: Tema nº 722 do STJ
- comprovação da mora: Tema nº 1.132 do STJ
- protesto: Tema nº 921 do STJ
- registro de contrato: Tema nº 349 do STF

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**DE BENS IMÓVEIS**

- Tema nº 982 do STF
- Tema nº 1.095 do STJ
- Tema nº 1.288 do STJ

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS

- Tema nº 349 do STF
- Tema nº 1.153 do STF
- Tema nº 722 do STJ
- Tema nº 1.040 do STJ
- Tema nº 1.078 do STJ
- Tema nº 1.132 do STJ
- Tema nº 1.279 do STJ

ALIMENTOS

- Tema nº 717 do STJ

ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO

- Tema nº 558 do STJ

ARRENDAMENTO MERCANTIL

- Tema nº 233 do STJ
- Tema nº 234 do STJ
- Tema nº 453 do STJ

ASTREINTES

- rediscussão: Tema nº 705 do STJ
- Tema nº 98 do STJ
- Tema nº 706 do STJ
- Tema nº 743 do STJ

ATOS PROCESSUAIS

- Tema nº 231 do STJ
- Tema nº 285 do STJ
- Tema nº 286 do STJ
- Tema nº 379 do STJ
- Tema nº 869 do STJ
- Tema nº 870 do STJ

B

BEM DE FAMÍLIA

- contrato de locação: Tema nº 295 do STF
- contrato de locação comercial: Tema nº 1.127 do STF
- penhora na locação comercial: Tema nº 1.091 do STJ
- penhora no contrato de fiança na locação: Tema nº 708 do STJ

BENS

- Tema nº 295 do STF
- Tema nº 1.127 do STF
- Tema nº 708 do STJ
- Tema nº 1.091 do STJ
- Tema nº 1.261 do STJ

BUSCA E APREENSÃO

- contestação: Tema nº 1.040 do STJ

C

CDA

- legalidade de protesto: Tema nº 777 do STJ

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

- força executiva: Tema nº 576 do STJ

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

- juros: Tema nº 654 do STJ
- repetição de indébito: Tema nº 919 do STJ

CHEQUE

- correção monetária: Tema nº 942 do STJ

CHEQUE PRÉ-DATADO

- Tema nº 945 do STJ

CNPJ

- modificações: Tema nº 225 do STJ

COMPETÊNCIA

- Tema nº 258 do STF
- Tema nº 305 do STF
- Tema nº 1.154 do STF
- Tema nº 1.182 do STF
- Tema nº 539 do STJ
- Tema nº 1.030 do STJ
- Tema nº 1.118 do STJ

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

- atraso na entrega: Tema nº 970 do STJ
- juros de mora: Tema nº 1.002 do STJ

CONDOMÍNIO

- Tema nº 492 do STF
- Tema nº 882 do STJ
- Tema nº 886 do STJ
- Tema nº 949 do STJ

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Tema nº 967 do STJ

CONSÓRCIO

- Tema nº 312 do STJ

CONTRATO DE CORRETAGEM

- prescrição: Tema nº 938 do STJ
- responsabilidade do corretor: Tema nº 1.173 do STJ

CONTRATOS

- cobrança de juros: Tema nº 953 do STJ
- negativação do devedor: Tema nº 40 do STJ
- negativação sem notificação: Tema nº 34 do STJ

CONTRATOS BANCÁRIOS

- despesas com serviços prestados por terceiros: Tema nº 958 do STJ
- juros mensais: Tema nº 246 do STJ
- juros remuneratórios: Tema nº 223 do STJ
- negativação do devedor: Tema nº 24 do STJ
- Tema nº 25 do STJ
- Tema nº 26 do STJ
- Tema nº 27 do STJ
- Tema nº 36 do STJ
- Tema nº 958 do STJ
- Tema nº 972 do STJ
- Tema nº 1.061 do STJ
- Tema nº 1.085 do STJ

CONTRATOS DE MÚTUO IMOBILIÁRIO

- Tema nº 474 do STJ

CONTRATOS IMOBILIÁRIOS

- Tema nº 577 do STJ
- Tema nº 938 do STJ
- Tema nº 939 do STJ
- Tema nº 960 do STJ
- Tema nº 970 do STJ
- Tema nº 971 do STJ
- Tema nº 996 do STJ
- Tema nº 1.173 do STJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- honorários advocatícios: Tema nº 407 do STJ
- Tema nº 360 do STF
- Tema nº 1.170 do STF
- Tema nº 380 do STJ
- Tema nº 509 do STJ
- Tema nº 536 do STJ
- Tema nº 887 do STJ
- Tema nº 891 do STJ

CUSTAS E HONORÁRIOS

- Tema nº 18 do STF
- Tema nº 116 do STF
- Tema nº 1.002 do STF
- Tema nº 1.220 do STF
- Tema nº 1.256 do STF
- Tema nº 2 do STJ
- Tema nº 212 do STJ
- Tema nº 222 do STJ
- Tema nº 347 do STJ
- Tema nº 450 do STJ
- Tema nº 633 do STJ
- Tema nº 1.076 do STJ
- Tema nº 1.105 do STJ
- Tema nº 1.175 do STJ
- Tema nº 1.313 do STJ

D

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

- efeitos: Tema nº 702 do STJ

DEPOSITÁRIO INFIEL

- prisão civil: Tema nº 220 do STJ

DIREITO ASSISTENCIAL

- Tema nº 821 do STF
- Tema nº 1.096 do STF
- Tema nº 192 do STJ
- Tema nº 717 do STJ

DIREITO DO CONSUMIDOR

- Banco de dados, cadastros e registros de protestos: Temas nºs 31 a 35, 37, 38, 40, 41, 59, 710, 735, 793, 806, 874, 915, 922 e 1.099 do STJ
- decadência: Tema nº 449 do STJ

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Penal e Processo Penal

A

ABERTURA DE ENCOMENDA

- Tema nº 1.041 do STF

ABOLITIO CRIMINIS

- Tema nº 506 do STF
- Tema nº 596 do STJ

ABSORÇÃO

- Tema nº 933 do STJ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Tema nº 1.043 do STF

AÇÃO PENAL

- Tema nº 129 do STF
- Tema nº 154 do STF
- Tema nº 238 do STF
- Tema nº 177 do STJ

AÇÃO PENAL PRIVADA

- Tema nº 811 do STF

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

- Tema nº 713 do STF

AÇÃO PRIVADA SUBSIDIÁRIA

- Tema nº 811 do STF

ACÓRDÃO CONDENATÓRIO

- Tema nº 925 do STF
- Tema nº 1.100 do STJ

ADEQUAÇÃO SOCIAL

- Tema nº 593 do STJ

ADVOGADO

- Tema nº 652 do STJ

AGRAVANTE

- Tema nº 1.197 do STJ
- Tema nº 1.215 do STJ
- Tema nº 1.333 do STJ

ALTERAÇÃO DE DATA-BASE

- Tema nº 1.006 do STJ

ÂMBITO DOMÉSTICO

- Tema nº 713 do STF

ÂMBITO FAMILIAR

- Tema nº 713 do STF

AMEAÇA DE EXTINÇÃO

- Tema nº 648 do STF

AMOSTRAGEM

- Tema nº 926 do STJ

AMPLA DEFESA

- Tema nº 758 do STF
- Tema nº 652 do STJ

ANIMAIS SILVESTRES

- Tema nº 648 do STF

ANPP

- Tema nº 1.098 do STJ
- Tema nº 1.303 do STJ

ANPP APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

- Tema nº 1.098 do STJ

ANTECEDENTES CRIMINAIS

- Tema nº 1.077 do STJ

APELAÇÃO

- Tema nº 1.219 do STJ

APLICAÇÃO RETROATIVA

- Tema nº 191 do STJ

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPP

- Tema nº 1.269 do STJ

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

- Tema nº 1.166 do STJ

APROVAÇÃO EM CONCURSO

- Tema nº 1.190 do STF

ARMA BRANCA

- Tema nº 1.110 do STJ

ARMA DE FOGO

- Tema nº 857 do STF
- Tema nº 1.237 do STF
- Tema nº 596 do STJ
- Tema nº 1.259 do STJ

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

- Tema nº 581 do STJ

ATENUANTE

- Tema nº 1.194 do STJ

ATIPICIDADE

- Tema nº 237 do STF
- Tema nº 506 do STF

ATIVIDADE LABORAL

- Tema nº 917 do STJ

ATO INFRACIONAL

- Tema nº 992 do STJ
- Tema nº 1.269 do STJ

AUDIÊNCIA

- Tema nº 240 do STF

AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO

- Tema nº 1.167 do STJ

AUTODEFESA

- Tema nº 478 do STF
- Tema nº 646 do STJ

AUTOINCRIMINAÇÃO

- Tema nº 446 do STJ

AUTONOMIA NA FASE DE EXECUÇÃO

- Tema nº 1.208 do STJ

AUTORIA

- Tema nº 758 do STF

B

BAFÔMETRO

- Tema nº 446 do STJ

BENEFÍCIOS DE EXECUÇÃO

- Tema nº 1.006 do STJ

BIS IN IDEM

- Tema nº 1.197 do STJ
- Tema nº 1.215 do STJ

BUSCA E APREENSÃO

- Tema nº 280 do STF

C

CAIXA DOIS

- Tema nº 1.260 do STF

CÂMERAS

- Tema nº 924 do STJ

CANNABIS SATIVA

- Tema nº 506 do STF

CARTA PRECATÓRIA

- Tema nº 240 do STF

CAUSA DE AUMENTO DE PENA

- Tema nº 1.052 do STJ
- Tema nº 1.215 do STJ
- Tema nº 1.259 do STJ

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA

- Tema nº 169 do STF

CAUSA INTERRUPTIVA

- Tema nº 1.100 do STJ

CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

- Tema nº 158 do STF

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL

- Tema nº 1.214 do STJ

CITAÇÃO POR EDITAL

- Tema nº 438 do STF

CITAÇÃO POR HORA CERTA

- Tema nº 613 do STF

COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO CIVIL

- Tema nº 1.043 do STF

COMBINAÇÃO DE LEIS

- Tema nº 169 do STF
- Tema nº 191 do STJ

COMPARTILHAMENTO

- Tema nº 990 do STF

COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTES

- Tema nº 1.194 do STJ

COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS

- Tema nº 585 do STJ

COMPETÊNCIA

- Tema nº 393 do STF
- Tema nº 580 do STF
- Tema nº 1.277 do STF

COMPLEXIDADE

- Tema nº 661 do STF

CÔMPUTO NECESSÁRIO

- Tema nº 1.120 do STJ

COMUNIDADE

- Tema nº 1.237 do STF

CONCURSO FORMAL

- Tema nº 1.192 do STJ

CONCURSO MATERIAL

- Tema nº 1.168 do STJ

CONDENAÇÃO CRIMINAL

- Tema nº 1.190 do STF

CONDENAÇÕES ANTIGAS

- Tema nº 150 do STF

CONDENAÇÕES PRÉTERITAS

- Tema nº 150 do STF

CONDENADO

- Tema nº 941 do STF

CONDIÇÃO

- Tema nº 20 do STJ

CONDIÇÕES

- Tema nº 930 do STJ

CONFISSÃO

- Tema nº 1.098 do STJ

CONFISSÃO ESPONTÂNEA

- Tema nº 585 do STJ
- Tema nº 1.194 do STJ

CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

- Tema nº 918 do STJ

CONSTITUCIONALIDADE

- Tema nº 613 do STF
- Tema nº 1.003 do STF

CONSUMAÇÃO

- Tema nº 916 do STJ

Índice Alfabético-Remissivo –

Direito do Trabalho e Processo do Trabalho

A

ABANDONO DE EMPREGO

- presume-se se não houver retorno em 30 dias após cessação do benefício previdenciário: Tema nº 226 do TST

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- dispensa trânsito em julgado da sentença normativa: Tema nº 219 do TST

ACIDENTE DO TRABALHO

- auxílio-doença; aposentadoria por invalidez; prescrição; suspensão do contrato; OJ da SBDI-I nº 375 do TST: Tema nº 268 do TST
- cálculo da pensão mensal; reduzido em até 50% quando houver ocorrência de concussalidade, salvo se o laudo pericial indicar expressamente o grau de contribuição da atividade laboral: Tema nº 76 do TST
- manutenção de plano de saúde; assegurada durante suspensão do contrato por auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez: Tema nº 220 do TST
- prazo prescricional para reparação por acidente de trabalho ou doença ocupacional; inicia na ciência inequívoca da lesão em toda sua extensão: Tema nº 183 do TST

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

- adicional noturno; integra base de cálculo; OJ da SBDI-I nº 97 do TST: Tema nº 288 do TST
- base de cálculo da hora extra; Súm. nº 264 do TST: Tema nº 280 do TST
- cálculo dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado do petroleiro (Lei nº 5.811/1972); aplica-se percentual de 16,67%: Tema nº 160 do TST
- decisão que defere limitada ao tempo por ela abrangido; OJ da SBDI-I nº 233 do TST: Tema nº 239 do TST
- dedução; critérios; OJ da SBDI-I nº 415 do TST: Tema nº 252 do TST
- descaracterização do acordo de compensação de jornadas; resulta no pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias: Tema nº 20 do TST
- descumprimento contratual contumaz; ausência do pagamento de horas extraordinárias e a não concessão do intervalo intrajornada; autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho: Tema nº 85 do TST
- descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, enseja o pagamento de 15 minutos como labor extraordinário: Tema nº 63 do TST
- DSR; horas extras habitualmente; cômputo; Súm. nº 172 do TST: Tema nº 256 do TST
- gerente-geral de agência da Caixa Econômica Federal – CEF não tem direito à jornada de seis horas prevista no PCS de 1989, sendo indevidas horas extraordinárias: Tema nº 53 do TST
- horas extras de rurais por produção (colheita de laranjas); devidas com valor da hora normal acrescido do adicional: Tema nº 225 do TST
- horas extras vincendas; devidas enquanto persistir a situação que as originou: Tema nº 184 do TST
- horas *in itinere*; não são devidas aos empregados enquadrados no regime do art. 1º da Lei nº 5.811/1972: Tema nº 50 do TST
- impossibilidade de controle da jornada de trabalho externo; ônus do empregador comprovar, por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador: Tema nº 73 do TST

- marco inicial da prescrição quinquenal para as hipóteses de perdas e danos verificados antes da fixação das teses do STJ: Tema nº 20 do TST
- não concessão do intervalo para recuperação térmica antes de 9-12-2019; pagamento de horas extras: Tema nº 161 do TST
- supressão total ou parcial; prestado com habitualidade; enseja pagamento de indenização compensatória; Súm. nº 291 do TST: Tema nº 137 do TST
- trabalhador rural; aplica-se art. 58, § 2º, da CLT (Lei nº 13.467/2017); não são devidas horas *in itinere*: Tema nº 172 do TST

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços: Tema nº 8 do TST
- agentes comunitários de saúde; direito ao adicional de insalubridade em grau médio independentemente de laudo técnico pericial: Tema nº 118 do TST
- atividade com utilização constante de fones de ouvido; teleatendimento; não gera direito a adicional de insalubridade: Tema nº 5 do TST
- contato com álcalis cáusticos diluídos em produtos de limpeza doméstica; não gera adicional de insalubridade; Anexo 13 NR-15: Tema nº 180 do TST
- contato ou manipulação de cimento na construção civil; não gera adicional de insalubridade: Tema nº 190 do TST
- cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade; vedado: Tema nº 17 do TST
- de agentes de saúde e endemias; calculado sobre o vencimento ou salário-base (Lei nº 13.342/2016): Tema nº 306 do TST
- em grau máximo; devido ao trabalhador que varre logradouro público com contato permanente com lixo urbano; Anexo 14 NR-15: Tema nº 171 do TST
- impossibilidade de perícia; outros meios de prova; OJ da SBDI-I nº 278 do TST: Tema nº 231 do TST
- reconhecimento da insalubridade; não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho: Tema nº 5 do TST
- trabalho no interior de câmaras frigoríficas ou ambiente artificialmente frio sem a concessão da pausa para recuperação térmica; gera direito ao adicional de insalubridade: Tema nº 80 do TST

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- aos empregados na área de abastecimento de aeronaves; devido ainda que não atuem diretamente nesta função: Tema nº 79 do TST
- agente de Apoio Socioeducativo; faz jus à percepção de adicional de periculosidade: Tema nº 16 do TST
- cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade; vedado: Tema nº 17 do TST
- devido a trabalhador que abastece empilhadeiras; troca de cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP), ainda por tempo extremamente reduzido: Tema nº 87 do TST
- efeitos da Port. do MTE nº 595/2015 alcançam as situações anteriores à data de sua publicação: Tema nº 10 do TST
- empregados motoristas; não têm direito ao adicional de periculosidade quando apenas acompanham o abastecimento realizado por terceiro: Tema nº 82 do TST
- integra a base de cálculo das horas variáveis dos aeronautas: Tema nº 129 do TST

- não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso: Tema nº 10 do TST
- naturezas jurídicas distintas do AADC (PCCS/2008 ECT) e do adicional de periculosidade (§ 4º, art. 193 CLT); cumulativos para empregados da ECT que usem motocicleta: Tema nº 15 do TST
- pagamento espontâneo; perícia; desnecessidade; Súm. nº 453 do TST: Tema nº 266 do TST
- Port. MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade: Tema nº 10 do TST
- radiação ionizante ou substância radioativa; adicional de periculosidade; OJ da SBDI-I nº 345 do TST: Tema nº 248 do TST
- sistema elétrico de potência; cabistas, instaladores e reparadores; situação de risco: OJ da SBDI-I nº 324 do TST: Tema nº 264 do TST

ADICIONAL NOTURNO

- hora noturna reduzida; deve ser considerada na fixação do intervalo intrajornada no período noturno: Tema nº 285 do TST
- transferência do período noturno para diurno; possibilidade; Súm. nº 265 do TST: Tema nº 243 do TST

AERONAUTAS

- adicional de periculosidade aos empregados na área de abastecimento de aeronaves; devido ainda que não atuem diretamente nesta função: Tema nº 79 do TST
- adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas variáveis dos aeronautas: Tema nº 129 do TST
- parcela "compensação orgânica" dos aeronautas; não configura salário complessivo se prevista em norma coletiva: Tema nº 178 do TST

ANTECEDENTES CRIMINAIS

- exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego: Tema nº 20 do TST

APRENDIZ

- número de trabalhadores motoristas e cobreadores; integra a base de cálculo para apuração do cumprimento da cota de aprendizagem: Tema nº 66 do TST

AUDIÊNCIA

- ausência da parte à audiência de prosseguimento; prazo recursal conta-se da publicação da sentença: Tema nº 217 do TST
- ausência do reclamante à audiência sem justificativa; deve pagar custas; mesmo com gratuidade de justiça: Tema nº 246 do TST
- indeferimento de adiamento de audiência; não configura cerceamento de defesa quando a parte não apresenta rol de testemunhas: Tema nº 64 do TST
- pluralidade de advogados; pedido para intimação em nome de um deles; Súm. nº 427 do TST: Tema nº 305 do TST

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- empregado contribui para o custeio; não tem natureza salarial independentemente do valor da sua coparticipação: Tema nº 121 do TST

AVISO-PRÉVIO

- ainda que indenizado; integra o tempo de serviço para fins de indenização adicional das Leis nºs 6.708/1979 e 7.238/1984: Tema nº 228 do TST
- indenizado; deve ser considerado para cálculo proporcional da PLR: Tema nº 193 do TST

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Tributário

A

AFRMM – ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

- Tema nº 1.368 do STF

C

CIDE – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- Tema nº 227 do STF
- Tema nº 495 do STF

COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

- Tema nº 881 do STF
- Tema nº 885 do STF

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Tema nº 4 do STF
- Tema nº 117 do STF
- Tema nº 298 do STF
- Tema nº 511 do STF
- Tema nº 81 do STJ
- Tema nº 265 do STJ
- Tema nº 336 do STJ
- Tema nº 345 do STJ
- Tema nº 346 do STJ
- Tema nº 381 do STJ
- Tema nº 484 do STJ

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – BASE DE CÁLCULO

- Tema nº 72 do STF
- Tema nº 163 do STF
- Tema nº 166 do STF
- Tema nº 344 do STF
- Tema nº 985 do STF
- Tema nº 1.135 do STF
- Tema nº 1.186 do STF
- Tema nº 1.223 do STF
- Tema nº 139 do STJ
- Tema nº 150 do STJ
- Tema nº 215 do STJ
- Tema nº 267 do STJ
- Tema nº 338 do STJ
- Tema nº 478 do STJ
- Tema nº 479 do STJ
- Tema nº 501 do STJ
- Tema nº 687 do STJ
- Tema nº 688 do STJ
- Tema nº 689 do STJ
- Tema nº 737 do STJ
- Tema nº 738 do STJ
- Tema nº 739 do STJ
- Tema nº 740 do STJ
- Tema nº 1.164 do STJ
- Tema nº 1.170 do STJ
- Tema nº 1.174 do STJ
- Tema nº 1.252 do STJ
- Tema nº 1.290 do STJ
- Tema nº 1.342 do STJ

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS

- Tema nº 160 do STF
- Tema nº 431 do STF
- Tema nº 1.177 do STF

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REGIME E INCIDÊNCIA

- Tema nº 20 do STF
- Tema nº 55 do STF
- Tema nº 149 do STF
- Tema nº 202 do STF

- Tema nº 204 do STF
- Tema nº 281 do STF
- Tema nº 302 do STF
- Tema nº 343 do STF
- Tema nº 470 do STF
- Tema nº 554 do STF
- Tema nº 651 do STF
- Tema nº 669 do STF
- Tema nº 691 do STF
- Tema nº 723 do STF
- Tema nº 833 do STF
- Tema nº 933 do STF
- Tema nº 1.065 do STF
- Tema nº 80 do STJ
- Tema nº 171 do STJ
- Tema nº 216 do STJ
- Tema nº 335 do STJ
- Tema nº 358 do STJ
- Tema nº 728 do STJ
- Tema nº 729 do STJ
- Tema nº 1.184 do STJ

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

- Tema nº 948 do STF
- Tema nº 85 do STJ
- Tema nº 201 do STJ

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LC Nº 110/2001 E FGTS

- Tema nº 846 do STF
- Tema nº 1.193 do STF

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS (SESC, SENAI, SEBRAE, SENAR, INCRA ETC.)

- Tema nº 227 do STF
- Tema nº 325 do STF
- Tema nº 495 do STF
- Tema nº 801 do STF
- Tema nº 83 do STJ
- Tema nº 496 do STJ
- Tema nº 1.079 do STJ

COSIP/CIP – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Tema nº 696 do STF

CPMF – CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

- Tema nº 51 do STF
- Tema nº 388 do STJ

CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU LANÇAMENTO

- Tema nº 225 do STF
- Tema nº 346 do STF
- Tema nº 874 do STF
- Tema nº 1.220 do STF
- Tema nº 96 do STJ
- Tema nº 245 do STJ
- Tema nº 272 do STJ
- Tema nº 365 do STJ
- Tema nº 378 do STJ
- Tema nº 1.049 do STJ
- Tema nº 1.134 do STJ
- Tema nº 1.350 do STJ

CRÉDITOS FISCAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

- Tema nº 214 do STF
- Tema nº 298 do STF
- Tema nº 808 do STF
- Tema nº 829 do STF
- Tema nº 962 do STF
- Tema nº 1.062 do STF
- Tema nº 1.085 do STF
- Tema nº 119 do STJ
- Tema nº 164 do STJ

- Tema nº 199 do STJ
- Tema nº 295 do STJ
- Tema nº 342 do STJ
- Tema nº 486 do STJ
- Tema nº 487 do STJ
- Tema nº 488 do STJ
- Tema nº 489 do STJ
- Tema nº 490 do STJ
- Tema nº 501 do STJ
- Tema nº 505 do STJ
- Tema nº 878 do STJ
- Tema nº 1.003 do STJ
- Tema nº 1.160 do STJ
- Tema nº 1.176 do STJ
- Tema nº 1.187 do STJ
- Tema nº 1.237 do STJ

D

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

- Tema nº 61 do STJ
- Tema nº 385 do STJ

E

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA (ELETROBRAS)

- Tema nº 368 do STJ
- Tema nº 963 do STJ

EXECUÇÃO FISCAL – ASPECTOS GERAIS

- Tema nº 109 do STF
- Tema nº 408 do STF
- Tema nº 1.052 do STF
- Tema nº 1.184 do STF
- Tema nº 1.204 do STF
- Tema nº 107 do STJ
- Tema nº 255 do STJ
- Tema nº 268 do STJ
- Tema nº 271 do STJ
- Tema nº 457 do STJ
- Tema nº 630 do STJ
- Tema nº 777 do STJ
- Tema nº 903 do STJ
- Tema nº 962 do STJ
- Tema nº 969 do STJ
- Tema nº 981 do STJ
- Tema nº 1.049 do STJ
- Tema nº 1.350 do STJ

EXECUÇÃO FISCAL – GARANTIAS E CERTIDÕES

- Tema nº 237 do STJ
- Tema nº 256 do STJ
- Tema nº 264 do STJ
- Tema nº 273 do STJ
- Tema nº 384 do STJ
- Tema nº 714 do STJ
- Tema nº 1.203 do STJ

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- Tema nº 317 do STF
- Tema nº 390 do STF
- Tema nº 179 do STJ

F

FGTS – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- Tema nº 846 do STF
- Tema nº 1.193 do STF
- Tema nº 402 do STJ
- Tema nº 1.176 do STJ

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Tema nº 225 do STF